

*Trid. Sess. 22
c. 8. Catho-
licism. Roma
num de Eu-
charistia Sa-
cram. ante
finem §. Nūc
quid.*

*Trid. Concil.
Sess. 24. de
reform. gene-
rali c. 7. Pau-
lus Episcopus
Sarnensis de
vifit. lib. 2. c.
3. n. 18.*

*c. Sane §. quā
de celebr.
Miss. Trid.
Sess. 13. cap.
6. §. Canone
7.*

3 E porque o mesmo Cōcilio manda, & encarrega a todos, os que forem Pastores, & tiverem cura d'almas, que nos dias dos Domingos, & Festas principaes digaõ ao povo quando estaõ nas missas alguma cousa deste Sacramento Santissimo, ensinandolhe, & lembrandolhe os grandes frutos espirituaes que alcançaõ os que o recebem, & frequentaõ, como devem. Mandamos a todos os Priores, & Curas, que por si, ou por outrẽ, nas festas principaes do anno, & huma vez em cada mez, à estaçaõ façãõ ao povo estas taõ proveytozas lembranças, exhortãdoos, & persuadindoos, que frequentem este Divino Sacramẽto: & o farãõ cadahum pelo melhor modo que poder, & souber, atè nõs lhe ordenarmos livro de praticas espirituaes, que o dito Concilio Tridentino encomenda, sob pena de quinhentos reis, por cada vez: & os nossos Vizitadores perguntarãõ se se cumpre esta Constituiçaõ com diligencia.

CONSTITUIÇÃO IV.

Como se deve levar este Santo Sacramento aos enfermos.

Porque o Santo Sacramento se deve levar aos enfermos com toda a reverencia, & acatamento, que possivel for. Ordenamos, & mandamos a todos os Priores, Vigarios, Reytores, & Curas, q̃ quando houverem de levar o Senhor aos enfermos, façãõ primeyro dar doze badaladas com o sino mayor da Igreja, & assim tanger a campainha de commungar à porta, ou ao redor della, para acudir gente, que o acompanhe: & acõpanhalo-haõ dous beneficiados ao menos da Igreja, se nella os houver, & naõ os havendo, dous Clerigos: & sendo fóra da Cidade em parte onde naõ haja mais Clerigos, que o que leva o Santissimo Sacramento, acompanhalo-haõ os leygos officiaes da Igreja, & iraõ com a maior devaçãõ, que for possivel, chamando para isso o povo da freguezia, como he costume. E o Sacerdote, que o houver de levar, leve sobrepeliz lavada, & estola em sima, & huma capa vestida, se a houver na Igreja. E levarãõ o Caliz, ou Custodia, em que for o Santissimo Sacramento, levantada atè os peytos, com muyta reverencia, & acatamento, & pelos hombros hum vèõ muyto bom, limpo, que cubra o Caliz, ou Custodia: & com Palio, se

se o ahi houver, & a campainha hirà tangendo diante, & cirios azeos, & leve o Sacerdote duas Hostias Consagradas, huma para o enfermo, & outra, com que torne para a Igreja, & isto se farà nas Igrejas, em que houver Sacrario, & se o tempo for tēpestuozo, de chuva, ou vento, levarão lume em huma, ou duas lanternas, que haverà, em tal modo ordenadas, que se não apaguem, porque não fique o Senhor sem lume, & levarão agoa benta, & os Clerigos, que o acompanharem hirão todos em procissão rezando Psalmos devotamente, em voz alta, & se for hum só Sacerdote, vā rezando sempre, & não falle, nem consinta fallar palavras algumas temporaes.

2 E mandem primeyro avizar a quem tiver cuydado do enfermo: que tenha a casa limpa, & concertada, posta huma meza, como convem, em que se ponha o Caliz, ou Custodia com o Santo Sacramento. E entrarà logo o Sacerdote ao enfermo sem estar na rua, como dantes costumavaõ. E antes que ponha o Santo Sacramento diga: Irmaõ, J E S U Christo nosso Senhor, & Salvador com aquella charidade, & amor, cõ que morreo por nos salvar, instituiu o Santissimo Sacramento de seu corpo, & sangue para limpeza de nossas almas, conforto dos atribulados, saude espiritual dos enfermos, fortaleza para a hora da morte, & singular companhia. Elle vos vem agora aqui vizitar, para vos perdoar, & alimpar vossa alma de vossos peccados. Encomendayvos a elle, & pedilhe que seja com vosco; porque se dignamente o receberdes, darvos-ha saude na alma, & corpo: se vir, que vos convem.

3 E isto dito porà o Caliz, ou Custodia na meza sobre os corporaes, q̄ para isso levar, & adorando o Senhor de joelhos com grande reverencia volverse-ha aos que estiverem ao redor, ou fora da casa, aonde o enfermo estiver, ou na rua, havendo janella para poder fallar, & dirà: Irmaõs digamos hum Pater noster, & huma Ave Maria, pedindo a nosso Senhor, tenha por bem dar sua graça a este enfermo, para que dignamente receba o seu verdadeyro corpo. E nos roga, que lhe perdoeis se algum mal vos tem feyto, que elle tambem vos perdoa. E dito o Pater noster, & Ave Maria, & feyta a reverencia ao Santo Sacramento, chegarse-ha ao enfermo, dizendo. Irmaõ lembravos alguma couza, de que tenhaes pejo em
vossa

vossa consciencia? porque quem recebe este Santissimo Sacramento, confessado, & arrependido de seus peccados, recebe muyta graça, & esperança de salvação para sua alma. Se differ que sim, ouça-o, ou lhe tragaõ seu confessor, se com elle se quizer reconciliar, o qual acabado, lhe dirà. Ora dizey comigo. Eu peccador, & errado, &c. E diga a confissão geral toda, como affima se contem, & acabando o *Misereatur tui, & indulgenciam, & absolutionem, &c.* hirà outra vez onde està o Santo Sacramento, & adorando-o de joelhos, tirará a Hostia, que o enfermo ha de receber, com todo o acatamento, & reverencia. E sem sahir à porta, nem janella com elle, pelos inconvenientes, que podem succeder: chegar-se-ha, & lhe dirà. Este he o corpo de JESU Christo nosso Senhor verdadeyro Deos, & homem, que por nos salvar padeceo morte, & payxaõ na arvore da vera Cruz. Encomendayvos a elle: & pedilhe que haja misericordia de vossa alma. E dizey assim. Senhor, eu naõ sou digno, que vòs entreis em minha morada: mas dita a vossa santa palavra, a minha alma serà salva. E isto diga tres vezes. E no cabo dirà: Senhor em vossas mãos encomendo minha alma: vòs me remistes Deos de verdade.

4 Acabado de cõungar, lhe diga, Irmaõ day muytas graças a nosso Senhor por esta grande merce, que vos fez, em haver por bem de vos vizitar, & se apozentar em vossa alma: ficay muyto alegre, & esforçado; porque com tal Senhor assim o deveis de estar: confiay na sua misericordia, & piedade, que elle serà sempre com vosco. E tambem, Irmaõ, pedis (se necessario for) o Sacramento da Unção? Diga sim.

5 E isto assim feyto com a solemnidade, & aparato, com q se levar o Santo Sacramento ao enfermo, com a mesma se tornará para a Igreja. E sahirão rezando o Psalm. *Miserere mei Deus,* & chegando à Igreja, o ponha no altar; & mostrallo-ha ao povo, & depois de lho mostrar, digalhes o merecimento, que tem diante de Deos, por acompanhar o Santo Sacramento. E que nõs outorgamos quarenta dias de perdaõ a todos, os que o acompanhãõ assim na ida, como na vinda, & lhos outorgará da nossa parte, lançandolhes a benção: & meterà o Santo Sacramento no Sacratio.

6 E naõ o havendo na Igreja, levarà o Sacerdote huma só Hostia

Hostia consagrada para dar ao enfermo. E depoes de o enfermo commungar, logo ahi na mesma caza tirará a capa, & estolla: & outorgará os ditos perdoens ao povo. E porque ha de tornar sem Sacramento, não levará, quando tornar, lume diante de si, nem tornará com solemnidade; porque o povo não adore o Caliz, ou Custodia cuydando que vay nella o Sacramento. E se o enfermo, que receber o Sacramento, tiver tal doença, que por algũ accidente, ou vomito, ou algũa outra alteraçãõ o não possa, ou deva receber, o Sacerdote lho mostrará, & o provocará a toda a devaçãõ, para que o adore somente. E isto ficará em arbitrio do Sacerdote, pela informaçãõ, que do doente tiver.

7 E por tanto, quando differ Missa para consagrar, & levar o Santo Sacramento a algum enfermo, na Igreja em que não houver Sacrario, quando commungar na Missa, nunca tomará o lavatorio, até que venha de caza do enfermo: para que sendo cazo, que o enfermo o não possa receber pelas cauzas sobreditas, & tornar com o Santo Sacramento à Igreja, a hi commungue outra vez, & tome o lavatorio, pois não ha Sacrario, nem lugar onde se guarde. E o Sacerdote, que tudo assim não cumprir, pagará por cada vez quinhentos reis, & haverá a mais pena, que seu excessõ merecer.

CONSTITUIÇÃO V.

Como se haõ de preparar as cazas dos enfermos, a quem se ha de levar o Santissimo Sacramento.

1 **P**orque muytas vezes acontece ser taõ pobre o enfermo, que não tem com que consertar a caza, em que ha de commungar, nem meza onde se ponha o Santo Sacramento: Ordenamos, & mandamos, que sendo certo o Prior, ou Cura de tal pobreza: tenha cuydado de buscar pela vizinhança, ou de sua caza, ou donde se melhor poder haver todo o necessario para consertar a caza, em que ha de entrar o Santo Sacramento, & meza, em que se ha de por; não considerando à honra dos homens, mas o acatamento, & reverencia, que se deve a taõ alto Mysterio.

2 E acontecedo morar o enfermo taõ longe da Igreja, donde ha de fahir o Santo Sacramento à caza, em q̃ està o enfermo, que haja quarto de legoa, ou quasi: & posto que seja menos, se o caminho for tal, ou o tempo for de tanto vento, ou chuva, que se naõ possa levar o Santo Sacramento com a reverencia, honestidade, & acatamento, que convem: ou se temer algum perigo pelo desconcerto do tempo, ou do caminho: em taes cazos havemos por bem, & seruiço de Deos, que havendo alguma Hermida junto donde o enfermo estiver, se diga nella Missa, & naõ havendo na Hermida ornamentos, levem-se da Igreja: & da dita Hermida se levarà o Santo Sacramento ao enfermo. E naõ havendo Hermida, se poderà dizer Missa em qualquer Oratorio de cazas privadas, ou em Altar dedicado ao culto Divino; & por nenhuma via o Sacerdote levarà Altar portatil, nẽ dirà Missa nelle, postoq̃ a Igreja, ou Oratorio esteja longe, por assim estar determinado pelo santo Cõcilio Tridentino: mas levarà o Santissimo Sacramento da Igreja, Hermida, ou Oratorio, que estiver mais vizinho à caza do enfermo com a mais decencia, & devaçãõ, que lhe for possível, & se naõ houver Igreja, nem Oratorio no lugar, onde o enfermo està, nem meya legoa delle, & a necessidade do enfermo for tai, que naõ possa esperar, que se lhe traga da sua, ou de outra Igreja; ou o tempo naõ der lugar a isso, de maneyra que o Parocho entẽda, que havẽdo de o trazer da Igreja, o enfermo està em perigo de morrer sem elle, ou de acontecer algum outro grande perigo; em tal cazo poderà dizer Missa em altar portatil, porque occurrendo tal necessidade, naõ ha lugar a prohibiçaõ de direito; mas seja avizado o Sacerdote, que sem esta grande necessidade, ou perigo, naõ diga Missa em altar portatil, sob pena de suspençaõ por hum mez, & dez cruzados para as obras da Igreja, & Meyrinho.



CONSTITUIÇÃO VI.

Que nas Igrejas se farão sacraríos, em que esteja o Santíssimo Sacramento.

Cap. Sane de celebr. Miss. cap. 1. de eucharist. Trident. d. Sef. 13. c. 6.

Considerando os Santos Padres a necessidade, que os enfermos tẽ de receber o Santíssimo Sacramento da Communhaõ em seu passamento, & consolaçaõ dos fieis Christaõs: ordenarãõ, que nas Igrejas curadas, & Mosteyros estivesse o Santíssimo corpo de nosso Senhor, em Sacraríos deputados para isso, para se dar aos enfermos, quando o quizerem receber: o qual lhes darãõ, se houver ahi tal necessidade, que pareça naõ se poder dilatar: posto que tenhaõ comido, & seja de noyte. Por tanto mandamos, que em todos os Mosteyros Conventuaes, & Igrejas Collegiadas, & tambẽ nas curadas, que tiverem quarenta vizinhos a ellas conjuntos em povoaçaõ, & dahi para cima, façãõ honrados Sacraríos à custa das mesmas Igrejas, ou Mosteyros, ou de quem direyto for, onde esteja o Santíssimo Sacramento, o qual estará no Altar Mõr, se possível for, em que se ponhaõ ao menos tres hostias consagradas huma grande para levar aos enfermos o Santo Sacramento: & duas pequenas para elles commungarem: & estaraõ fechados com boas fechaduras, & chaves, com todo o acatamento, & veneraçãõ, segundo a faculdade de cada Igreja: & terãõ as chaves o Prior, Reytor, ou Cura, ou o Prior Castreyro do Mosteyro, onde Cura naõ houver, & naõ as cometerãõ a outra pessoa alguma: salvo em cazo de legitima necessidade, & sendo Sacerdote.

2 E sejaõ avizados, que tenhaõ o Santíssimo Sacramento em cayxa de pãõ forrada de velludo, ou setim, & naõ em prata; porque a naõ furtem: & seja posta em pedra de Ara, & em corporaes muyto limpos fóra de toda a humidade. E renova-lohaõ de oyto em oyto dias, & farãõ lavar os corporaes por Sacerdotes, ou Diaconos, & de mez em mez lhos porãõ lavados, olhando primeyro o Sacerdote, que tirar os velhos, q̃ naõ fique nelles alguma reliquia do Santíssimo Sacramento. E haverãõ sempre ante o Santo Sacramento huma lampada bem confertada, com bom azeyte, à custa da Igreja, ou Mosteyro,

*d. c. Sane ad
fin. de ccele-
brat. Missa-
rum.*

ou de quem a isso for obrigado, de maneyra, que nunca esteja o Santo Sacramêto sem lume; porque assim o manda o direyto. Significando pelo lume corporal a claridade, & resplendor espiritual, com que o Santissimo Sacramento alumia as almas daquelles, que dignamente o recebem. E nas Igrejas, cujas rendas não passarẽ de trinta mil reis, se não houver esmolla ordenada para a lampada, ordenese huma pessoa devota, que peça para ella: & o que a esmolla, & petitorio não bastar, se supra pelas rendas da dita Igreja, ou supraõ os mordomos das Confrarias novamente instituidas pelas esmolas, que recebẽ. E os Priores, Reytores, & Curas, & pessoas a quem pertencer, que o sobredito não cumprirem, quanto ao fazer do Sacratio, da publicaçãõ desta a seis mezes, por esse mesmo effeyto os havemos por condenados em mil reis: & por cada vez que a dita lampada não estiver aceza a mayor parte do dia, & toda a noyte, pagará o que della tiver cuydado, sincoenta reis. E se a culpa for taõ grave, que mereça mayor pena, ferà punido mais gravemente ao arbitrio do nosso Provizor, Vigario, ou Vizitadores, aos quaes mandamos, que com todo o cuydado, & diligencia o façãõ assim cumprir, & guardar, como por nõs està ordenado.

TITULO VI.

Do Sacramento da Unçãõ.

CONSTITUIÇÃO I.

Como, & quando se darã aos enfermos.

*Jacob. 5. c. 1
de Sacram.
Unct. Trid.
Ses. 14. de
Sacram. Un-
ction. c. 1. &
seq.*



O Sacramento da extrema Unçãõ he tambem muy necessario a todo o fiel Christãõ; porque com elle se accrescenta a graça, & se dà esforço na hora da morte para rezistir às tentaçõens do inimigo, & tem outros singulares effeytos, o qual haõ de receber sómente os enfermos adultos, q̃ estão em evidente perigo de morte, que proceda de enfermidade, ou velhisse. E este Sacramento cõmummente se ha de administrar ao menos por dous Sacerdotes. s. o proprio Cura, & outro que o ha de ajudar, havendoo na freguezia, & não o ha-

o havendo, o virà ajudar outro da mais chegada freguezia, sendo por elle requerido: salvo se o enfermo estiver em tal passo, que facilmente se não possa haver outro Sacerdote, senão o proprio; porq̃ entã elle com hũ leygo, q̃ lhe responda, ou sem leygo, o poderà por si administrar, respondendo elle a si mesmo. E nas Igrejas onde houver Beneficiados, hirãõ ao menos tres Beneficiados com o Reytor, ou Cura, por distribuiçãõ, sob pena de duzentos reis, & de perder todos os benefices da quelle, que ungirem, se a cazo morrer. Mas em todo cazo ha de ser sempre administrado pelo proprio Sacerdote, ou por outrem, a quem o elle cõmeter: excepto em cazo de necessidade, que qualquer Sacerdote o poderà fazer. E ao tempo, q̃ se administrar este Sacramento levarãõ huma bacia, & toalha, que mandamos, que haja sempre em cada Igreja, para administrar este Sacramento, & de outra couza não servirãõ, nem outra bacia tomarãõ. E hirãõ com sua Cruz na maõ, como atè agora he costumado, sob a pena abayxo posta.

2 Por ser este Sacramento taõ necessario, mandamos ao Reytor, ou Cura, que vizitando elle os enfermos de sua Parochia, & ministrandolhe os outros Sacramentos, lhe encarregue muyto, que chegando a tal perigo de sua doença, requeyra, & receba o dito Sacramento, dizendolhe o fruto, que del- le se segue, & trabalhe de lho administrar, estando ainda o enfermo em seu acordo, & com tal sentido, que o possa receber com devaçãõ: Mas posto que o não esteja, & o veja sem falla, senão estiver em publico, & notorio peccado mortal, de que não conste ser arrependido, lho administrará. E assim o fará tambem, se o enfermo estiver em tal passo, que se duvide se he morto, ou vivo; porque entã lho darà com condiçãõ, que o não unge, se he morto.

3 E a pessoa, que por desprezo, ao menos sendo requerido, o deyxar de receber, falecendo, serlhehà denegada a ecclesiastica sepultura. E o Reytor, ou Cura, que todo o sobredito não cumprir, serà castigado como merecer sua culpa. E acabado de dar o dito Sacramento, encarregamos aos Priores, Reytors, & Curas, que trabalhem de estar com os enfermos, & os esforcem, & ajudem a bem morrer, trazendolhe à memoria a payxaõ de nosso Senhor JESU Christo, como se con- tem

*Conc. Trid.
Ses. 24. de Sa-
cram. Unct.
c. 3. D. Thom.
& alij in 4.
dist. 23.*

tem no titulo da Rezidencia. E os Vizitadores procurem, que se cumpra este capitulo nos lugares, onde se poder cumprir. E o Cura a que falecer enfermo sem este Sacramento por sua culpa, ou manifesta negligencia, haverà a pena que dissemos no titulo da confissão capitulo 6.

CONSTITUIÇÃO II.

Que não se leve premio por este Sacramento, nem outros: nem applicuem para si os confessores as penitencias, ou restituções dos penitentes.

C. 11. q. 1. c. non satis. c. eaque c. in tantum de simon. Trid. Ses. 21. de reform. C. 1.

POR diversos Concilios está determinado, que por nenhum Sacramento dos sobreditos se dê, nem receba couza alguma; segundo a doutrina Evangelica, que, o que de graça se recebeo, de graça se dê, sem interesse, nem premio algum: & conformandonos com elles, defendemos, que o Clerigo, que algum dos ditos Sacramentos der, não leve, nem requeyra por elles premio, salvo se de esmola sem seu requerimento, & voluntariamente lho quizerem dar. E fazendo o contrario pagará mil reis, alem das penas de simonia, que por direyto encorre, & Concilio Tridentino. E mandamos, que na mesma doença não seja algum unguido duas vezes, mas adoeendo de outra, se lhe poderá dar por ser reiteravel.

TITULO VII.

Dos Santos Oleos.

CONSTITUIÇÃO I

Atè quanto tempo os Priores, Reytos, & Curas haõ de levar os Oleos a suas Igrejas; & a quem se haõ de entregar.

c. literis de Cõsecr. diff. 3. c. quoniam de Sent. ex. cõm. in 6.

Cap. siquis alio de Consecrat. diff. 4.



POR direyto he ordenado, que em cada hũ anno na quinta feyra da cea se façãõ novos oleos, & crisma pelos Bispos em suas Sès; ou por outros Bispos de sua licença para administração dos Sacramentos, que dito temos: & dos velhos não se uze mais, antes se consuma, & lance na pia de

de bautizar; & sómente fique o Oleo infirmorum, atè que venhaõ por novos oleos; porque sobrevindo no meyo tempo algum perigo de morte a algum enfermo, o possaõ com elle ungir: & o contrario fazendo, se lhe dê grave castigo. Por tanto conformandonos com elle, ordenamos, & mandamos a todos os Priores, Reytos, & Curas, & outras pessoas, a que pertencer ter os ditos oleos, que em cada hum anno vaõ, ou mandem por pessoas de ordens Sacras, & não por outras, pelos oleos novos, & crisma a nossa Igreja Cathedral, atè trinta dias depois de Paschoa, sob pena de trezentos reis.

2 E por esta defendemos ao Sobthezoueyro da nossa Sè, ou a quem cargo tiver dos Santos Oleos, que os não dê, senão a Clerigo constituido em Ordens Sacras, sob pena de quatrocentos reis para o nosso Meyrinho; o qual Clerigo jurarà, q os levarà a bom recado, sem diminuicão. E se o Sacerdote, q for pelos oleos, depois de lhe serem entregues, for impedido de maneyra, que os não possa levar à Igreja, onde haõ de ser postos, mandallos-ha por outro Clerigo de Ordens Sacras, & não os entregue a leygo, sob pena de quinhentos reis.

CONSTITUIÇÃO II.

Da maneyra, que haõ de levar os Oleos da Sè para as Igrejas de fóra, & como se haõ de guardar.

1 **E** Stabelecemos, & mandamos, que quando se levarem os oleos, & crisma da nossa Sè para algumas Igrejas, que estaõ longe, a que não possa chegar o Clerigo o dia, que lhe forem entregues, ou se se houver de deter alguns dias no caminho por alguma justa cauza; se houver Igreja no lugar, onde se detiver, ponha nella os ditos oleos, & crisma, & não havendo Igreja, os ponha em lugar honesto, onde estejaõ bem guardados, sob pena de quinhentos reis. E por esta mandamos aos Priores, & Curas, em virtude de obediencia, & sob pena de quinhentos reis para a Sè, & para quẽ os accusar, que os recebaõ, & guardem todo o tempo, que no dito lugar estiver, o que os levar; & tanto que vierem à Igreja, se repicarà nella, por reverencia da vinda dos Santos Oleos. E o Prior com os Beneficiados, onde os houver, receberà os ditos

tos Oleos com a Cruz à porta da Igreja. E porque os Santos Oleos estejaõ seguros, pelos graves inconvenientes, que acontecem, mandamos, que os tenha sempre fechados o Reytor, ou Cura da Igreja : & a nenhũ outro Sacerdote , nẽ Thezoueyro os entregue, nẽ a chave delles, sob pena de dous mil reis do aljube. E quando por alguma necessidade cumprir levar os Oleos fóra , os não poderà levar , senã Sacerdote , sob pena de cem reis, & da mais pena, que bem parecer a nossos Vizitadores, os quaes deste cazo vizitarãõ, & inquirirãõ particularmente. E sejaõ avizados os ditos Curas, que, quando renovarem os Oleos, sempre lancem menos quantidade de azeyte, da que for a do Oleo sagrado.

2 E acontecendo que algum, quando vier buscar os oleos, não traga a cera, que se deve ao Bispado, & Cabido, o sobthezoueyro os mandarà a nõs, ou a nosso Provizor, o qual lhe mandarà dar os oleos, & lhe assinarà term, oem que traga a cera, sob as penas que lhe parecer.

TITULO VIII. Do Sacramento da Ordem.

CONSTITUIÇÃO I.

PELO Sacramento da Ordem, segundo o que a Sagrada Escritura, & unanime tradição dos Santos Padres nos ensina por palavras, & finais exteriores, se dà graça; & por isso não se pode duvidar ser hum dos sete Sacramentos da Santa Madre Igreja, pelo qual se imprime caracter na alma, como no Sacramento do Bautismo, & da Confirmação, & se não pode reiterar; nẽ aquelles que huma vez o receberãõ por Ordẽs Sacras podẽ tornra ser leygos, & deste Sacramẽto sãm te os Bispos saõ ministros, nem o consentimento, ou prezença do povo, ou de algũas outras pessoas seculares, ou Principes, he para isso necessaria, de maneyra que, se faltar, o Sacramento não seja valioso, & os que por outros, que não forem Bispos, forem ordenados, ou postos em algum ministerio de ordem, nao saõ Ministros das Igrejas, mas ladroẽs sacrilegos, que não entraraõ pela

*Trid. Sess. 23.
de Sacramẽt.
Ord. c. 3. &
4. Thom. &
Theologi in 4.
dist. 24. q. 1.
Cap. 1. qui
cler. vel non
c. un. de vot.
lib. 6.*

pela porta, como o Sagrado Concilio Tridentino declara. E porque este sacramento de Ordem tem sete grãos (como ensina, & ensinou sempre a Igreja Catholica) & por ter diferentes ministerios, requerem diferentes idades, tempo, & sufficiencia, & para se saber, o que em cada hum dos grãos se requer, ordenamos as Constituiçoens seguintes.

*Trid. d. c. 4.
c. Cleros 21.
dist. Trid.
sess. 23. c. 2.*

CONSTITUIÇÃO II.
Da primeyra Tonsura.

A primeyra Tonsura, posto que não seja Sacramêto, por não ser Ordem, nem grão della, he huma dispozição para ordens; porque assim como os que hão de receber o Sacramento do Bautifmo, se preparaõ com exorcismos, assim para o da Ordem pela primeyra Tonsura se dedicaõ a Deos para o ministerio da Igreja, os que hão de ser ordenados; & por esta Tonsura se lhe poem o nome de Clerigos, por ficarem eleytos para a sorte, & herança do Senhor: por tanto os que houverem de haver a primeyra Tonsura, seraõ bautizados, & confirmados, & saberão bem os Artigos da Fè, & doutrina Christã, & ler, & escrever, & de idade de sete annos para cima, dos quaes haja provavel esperança, que não pertendem este genero de vida ecclesiastica, por fugir ao juizo secular, mas por servir ao Senhor neste estado.

*D. Thom.
Bonaventura, & omnes
d. dist. 24.
qu. est. 2. ibid.
Sot. art. 1.
col. ult.*

*Trid. d. sess.
23. de reformatione
cap. 4.*

2 Os que houverem de receber cada huma das quatro Ordens Menores, ou todas, seraõ mayores de sete annos; & alé da doutrina Christã, & Artigos da Fè, & ler, & escrever, saberão a lingua latina de maneyra, que entendaõ bem o que lerem, & rezarem, ou cantarem na Igreja, & seraõ ordenados pelos tempos deputados pela Igreja, salvo se outra couza nos parecer: & não andando actualmente no estudo, o que for provido a algum grão das Ordens Menores, servirá cadahum no ministerio da dita Ordem na Igreja, a que por nós, ou por nosso Provizor for deputado; & assim servirão de grão em grão, exercitando-se no ministerio de cadahum, & depois de promovidos a todas as quatro Ordens Menores, lhes não seraõ dadas as Ordens sacras, senão passado hum anno; salvo se por necessidade, ou utilidade da Igreja outra couza nos parecer.

*Trid. ead.
sess. c. 5.*

*Trid. sess. 23.
c. 11.*

Nem serãõ admittidos a Ordens Menores, se não aquelles, em que se achar esperança de sciencia, que o faça digno das Mayores; noque encarregamos a consciencia dos examinadores para isso deputados, & os que andarem no estudo traraõ testemunho de seus mestres. porque justifiquem seus costumes, & esperança, que de si dão: & os que não estudarem, traraõ o mesmo testemunho do Prior, ou Reytor da Igreja, onde forem freguezes.

3 E os que assim forem ordenados a Ordens Menores, não gozarãõ do privilegio Clerical, salvo tendo beneficio Ecclesiastico, ou andando em habito, & tonsura servirem em alguma Igreja por mandado do seu Prelado, ou cõ licença do mesmo Prelado estiverem no Collegio do Seminario, ou em alguma Universidade, ou estudo aprendendo, como em caminho para as Ordens Mayores.

CONSTITUIÇÃO III.

Do Subdiacono.

OS que houverem de tomar Ordens de Subdiacono, terão vinte, & hum annos cumpridos, & entraraõ em vinte, & dous, & ja approvados nas Ordens Menores, que sejaõ latinos, & saberaõ canto, & serãõ instruidos nas mais couzas, que para o ministerio desta Ordem são necessarias; seraõ de boa vida, & costumes, para o que lhes será primeyro corrida folha no juizo secular, donde são naturaes, ou residem a mayor parte do tempo; & traraõ instrumento autentico tirado por ordem do nosso Provizor de sua vida, & costumes; o qual farà o Prior, Reytor, ou Cura, em cuja freguezia viverãõ a mayor parte do tempo; no qual alem das testemunhas, que se perguntarem em segredo, virãõ o testemunho do dito Prior, Reytor, ou Cura, aquem por nós, ou nosso Provizor for commettido: & antes de lhe passar instrumento, denunciaraõ ao povo, ao menos em hum Domingo, ou dia Santo, nomeando a elle, & a seu pay, & a terra, donde he natural, para que possa ser bem conhecido.

2 E porque nem todos sabem, quaes são os impedimentos, que conforme adireito devem impedir as Ordens Sacras, na denun-

denúciação que se fizer, o Reytor, ou Cura lerà por escrito os Itens seguintes, para que cadahũ diga no termo, q̃ lhe for affinado, o que delle souber.

- 1 **S**E he bautizado, ou confirmado.
Se he herege, ou apostata de nossa Santa Fè.
Se he filho, ou neto de hereje havido, & condemnado por tal, que vive, ou morreo sem ser reconciliado à Santa Madre Igreja, ou filho de mulher pela mesma maneyra tida por condenada.
- 2 Se commeteo algum homicidio voluntario com culpa, ou sem ella, naõ sendo em justa, & necessaria defençaõ.
Se fez, ou procurou aborto, conforme ao Motu Proprio novo.
- 3 Se cortou algum membro a algum f. mão, pè, braço, ou outro semelhante voluntariamente, com intençaõ de o fazer, ainda que fosse por authoridade da justiça, naõ sendo como dito he em sua necessaria defençaõ.
- 4 Se foy cazado duas vezes, ou huma, com mulher viuva, ou corrupta.
- 5 Se he illegitimo filho natural, ou espurio, & naõ nascido de legitimo matrimonio.
- 6 Se he cativo de alguem, & sem licença de seu Senhor se quer ordenar.
- 7 Se tem, ou teve alguma tutoria, ou officio algum de administração de fazenda del-Rey, ou de outra pessoa, que por rezaõ da qual esteja obrigado a dar contas.
- 8 Se commeteo algum crime grave, pelo qual esteja querellado, ou denunciado às justiças; & se prezume, que por se eximir do foro, & justiça secular, se ordena.
- 9 Se foy promovido a Ordens Menores por salto, deyxando algum dos primeyros grãos, & tomando os derradeyros.
- 10 Se tem por costume ser figura em autos, comedias, ou tragedias publicas por dinheyro, fazendose chocarreyro, ou jogral para mover a rizo.
- 11 Se por rezaõ de algum crime, que cõmeteo, he infame, q̃ seja infamia de feyto, ou de direyto.
- 12 Se està publicamente amancebado, ou he fornicario publico,

Cap. 3. de Præsb. non baptizat.
Cap. communicamus. §. Credentes de hæret. in 6.

Cap. 1. de homic.
Cap. Sententia sanguinis, ne Clerici, vel mon.

Clem. 1. de homicidio Extravag.
Sixti 5. c. sicut 20. de homic.
Cap. Laicis, ne Clerici, vel Monach.
C. 1. de big.
C. 1. de de fil. præbyter.

Cap. 1. cum seq. de servis nõ ordinãdis.

Cap. 1. de oblig. ad ratiocin.

Cap. 1. de Cleric. per salt. promot.
C. 1. §. Præterea si. d. Ab. c. cum decorem n. 2. de vit. & honest.
Reg. infamibus de reg. jur. in 6.

c. Ex tenore c. Quasitum de tēpor. ord.

C. fin. de re-
por. ord. c. pr. e
ter. 31. dist.
C. 2. de cor-
por. viciat.
c. 1. §. gibosus
c. 2. 49.
d. c. 1. de cor-
por. viciat. d.
c. maritum.
c. Si celebrat,
de Cler. ex-
com. d. c. fin.
C. Cōjuzatus
de convers.
conjug. c. Cō-
missa de spo-
sal.
Trident. d.
Sess 23. c. 12.
C. 1. cum seq.
35. dist.
d. c. maritum.
c. illiteratos.
36. d. Trident.
ubi supra.
c. nullus. 9.
q. 2. videndus
est sylo. verb.
ordo. 4. Na-
var. Manu-
al. c. 25. à n.
70. Sot. in 4.
d. 25. q. 1. art.
7.

- blico, tido, & havido por homem incontinente; & não se espera que no estado de Sacerdote seja casto, & continente, como deve: ou se cōmeteo outro algum crime notorio, porque mereça ser deposto.
- 13 Se tem vista nos olhos ambos, especialmente no olho esquerdo, de maneyra que não possa celebrar, sem dezar, ou escandalo.
- 14 Se he gibozo, corcovado, ou aleyjado de perna, ou braço, ou de outro membro, de tal aleyjaõ, que seja escandalo ser Sacerdote.
- 15 Se he doente de gota coral, ou tem semelhantes accidentes com os quaes caya no chaõ, ou perca os sentidos: ou affombrado do demonio.
- 16 Se tem encorrido em alguma excommunhaõ mayor, posta à jure, vel ab homine, de que não seja absolto: ou se estando nella fez algum acto, ou officio de Ordem.
- 17 Se encorreo em alguma suspençaõ, ou por direyto, ou por sentença de algum Prelado, ou Juiz Ecclesiastico perpetua, ou temporal, em que ainda esteja.
- 18 Se he cazado por palavras de presente em presença de Parocho com testemunhas: ou se jurou, ou prometeo de cazar com alguma molher, da qual não esteja ainda desobligado.
- 19 Se não he de vinte, & dous annos de idade.
- 20 Se he abstemio de maneyra, que todas as vezes que bebe vinho, lhe vem vomitos, ou a mayor parte dellas.
- 21 Se pelo contrario se embebeda muytas vezes.
- 22 Se he defacizado, ou taõ ignorante, que não tem sciencia, ou saber sufficiente para o officio Sacerdotal.
- 23 Se he natural deste Bispado, ou esta nelle feyto cõpatriota.
- 3 Todos estes apontamentos lerà o Reytor, ou Cura, quando denunciar os que se haõ de ordenar para tomar Ordens de Epistola, em voz alta, & intelligivel; mandando sob pena de excommunhaõ, *ipso facto*, que no termo, que lhe assinar, lho digaõ em segredo; porque para pôr a tal excommunhaõ, por esta nossa Constituiçaõ lhe damos poder, & se não lhe for denunciado algum de feyto dos assima ditos, assim o declarará por sua

lua certidaõ; & denunciado algum, tomarà os ditos das pessoas por elles affinadas, & de tudo enviarà instrumento cerrado, & sellado a nõs, ou nosso Provisor: & naõ o entregará à parte, que se houver de ordenar, nem a pessoa sua, senaõ a hum fiel à custa do mesmo, dandolhe juramento, que lho naõ entregue.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que nenhum seja provido a Ordens Sacras sem titulo de Beneficio, ou patrimonio sufficiente.

E Por ser injuria de toda a ordem, & estado Clerical, os que são dedicados ao ministerio Divino, & serviço da Igreja, mendicarem, ou exercitarem officios vis, mandaraõ os Canones antigos renovados pelo Concilio Tridentino, que nenhum seja promovido a ordens Sacras, sem primeyro constar, que tem, & possui pacificamente Beneficio Ecclesiastico sufficiente para sua sustentação, & os que tiverem patrimonio, penção, juro, ou tença, ou outro titulo temporal perpetuo, certo, & sufficiente para se sustentarem, poderaõ ser ordenados, parendonos, que são necessarios, ou proveytozos à Igreja, como pelo mesmo Concilio está ordenado.

2 E porque muytos, pera effeyto de serem ordenados, haõ de seus paes, parentes, ou amigos doações de bens, & fazendas, das quaes fazem escrituras, tomaõ posse, obrigando-se por escrito, ou prometendo por palavra, tanto que forem ordenados, tornarem a largar-lhe a dita fazenda, ou de naõ levarem os rendimentos della. Mandamos a nosso Provisor, & Vigario, & aos examinadores, que com muyta diligencia vejaõ as doações, & titulos dos patrimonios, que lhe forem apresentados, a qualidade da fazenda, os rendimentos della, as pessoas, que a deraõ; & sendo, o que a deu, Pay, ou Avo, veja-se, se lhe cabe em legitima, & terça, & se tem cazados outros filhos, ou ordenados primeyro, a que sua terça ja seja obrigada; & sendo parentes, ou pessoas estranhas, verseha, se os que a deraõ são cazados, se outorgaraõ suas molheres; se podem dar a tal fazenda sem prejudicar as legitimas de seus filhos; & se está obrigada a alguem por geral, ou especial hypotheca; & se realmente estaõ

*Cap. Diaconi
ni 93. d. Tri-
sest. 21. de re-
format. c. 2.
Cap. Neminẽ
cap. Sancto-
70. dist.*

*Trid. abis-
pra.*

estaõ de posse dos taes bens: & mandaraõ sobre isto fazer diligencias publicas, ou secretas que lhe parecerem mais necessarias.

Ex d. c. neminem, & Trid. ubi sup. & post Antonium Dec. in c. 2. in glos. ult. de preb.

3 E se algum com pouco temor de Deos, por engano se fizer ordenar sem titulo de beneficio, ou patrimonio, alem da irregularidade, em que encorre, serà prezo, & degradado para Africa, ou outra parte fóra do Reyno, que a nós, ou nosso Vigario parecer. E o que alcançar de algum Clerigo Beneficiado, que nos frutos de sua Igreja, ou Beneficio lhe constitua titulo, a que seja provido: ou de algum Clerigo, ou leygo, que lhe constitua patrimonio a cujo titulo se ordene, jurando, ou prometendo de nunca lhe pedir couza alguma, nem o inquietar sobre isso; o que assim lhe constituir tal titulo, sendo Clerigo, encorrerà em suspençaõ de suas ordens, & officio clerical por tres annos: E o que assim for ordenado, fica irregular para naõ poder ja mais uzar das ordens, que tem, nem receber outras; salvo havendo dispensaçãõ da Sè Apostolica, por assim estar determinado por direyto Canonico.

Cap. pen. de Simon. c. Trid. d. 2. in fin.

4 E porque os que saõ ordenados a titulo de Beneficio, o naõ podem renunciar, sem primeyro terem outro titulo de beneficio, pençaõ, ou patrimonio, ou outro semelhante, declarando, que foraõ ordenados ao titulo delle; & fazendo o contrario, a tal renunciaçãõ, & tudo, o que della se seguir, he nullo. E os que saõ ordenados ao titulo de patrimonio, naõ o podem alhear sem terem outra couza certa, & perpetua de que vivaõ: Mandamos ao nosso Escrivaõ da Camara, que em o termo, em que escreve os que se ordenaõ, declare o Beneficio, a cujo titulo cada hum foy ordenado, & o patrimonio; tresladando as doaçõens no dito termo, para por elle constar como està obrigado, & se saber se algum renunciou, ou alheou o Beneficio, ou patrimonio, a cujo titulo foy ordenado, como naõ devia, & se proceder no cazo como for justiça.



CONSTITUIÇÃO V.

Da Ordem de Diacono, ou de Evangelho.

OS que houverem de receber Ordens de Evangelho, serãõ de vinte, & tres annos de idade, ou entrados nelles; apresentarãõ os titulos das Ordens de Epitola, & de todas as Menores, & da primeyra Tonsura, para por elles constar, que he legitimamente promovido, & trarãõ certidaõ do Prior, Reitor, ou Cura da freguezia, em q̄ antes rezidiraõ, como todo hum anno precedente exercitaraõ as ordens, & officio de Subdiacono, frequentando os Sacramentos, como eraõ obrigados. E o que pelo dito tempo naõ tiver servido no ministerio da dita Ordẽ de Subdiacono, naõ serã promovido a Ordens de Evangelho (salvo se outra couza nos parecer) & os examinadores o naõ admittiraõ ao exame, sem mostrarem certidaõ do sobredito, ou dispensaçãõ nossa; porque mandamos, que seja admittido, sem embargo de naõ ser passado o anno, & de naõ ter servido, como dito he, na Ordem precedente; & se lhes farãõ os mais exames de sciencia, vida, & costumes, & pregoẽs, & folha corrida no auditorio Ecclesiastico, como aos que se ordenaõ de Epistola, & na sciencia com mais rigor.

Trident. ses.
23. c. 13.

CONSTITUIÇÃO VI.

Das Ordens de Missa.

EOs que nas ordens de Subdiacono, & Diacono precedentes se houverem como devem, & servirem no ministerio dellas na Igreja, a que forem deputados, ou onde rezidirem hũ anno depois de receberem as de Evangelho, ou dispensados por nõs, se poderãõ apresentar, & ser examinados para Ordens de Missa, mostrando os titulos das ordens precedentes, & seus instrumentos de *vita, & moribus*, & a folha corrida pelos Escrivaẽs do auditorio Ecclesiastico sõmente. E naõ sõmente saberãõ bem a lingua latina, & o que cõvem ao ministerio da Ordem, que recebem; mas tudo o mais, que he necessario, para ensinarem ao povo, o que lhes he necessa-

Trid. ses. 23.
cap. 14.

*Trid. ses. 23.
c. 19.*

necessario para sua salvaçã:os Sacramentos da Igreja, suas materias, & formas, & os principaes effeytos, que cauzaõ na alma; porque este he o officio, & obrigaçã dos Sacerdotes, serẽ mestres do povo no espiritual. E sendo por diligente exame achados sufficientes, & bem instruidos nas couzas sobreditas, & vivendo de maneyra no tempo atraz, que se possa esperar delles exemplo de boa vida, & obras, serão admittidos. E se algum houver, que por culpa sua, ou descuydo, fosse promovido por salto a algũa das ordens precedentes, naõ tendo ministrado nella, & tendo as qualidades a si ma ditas, dispensaremos com elle, se nos parecer, que no serviço da Igreja serão necessario, ou conveniente.

*Trid. ses. 13.
c. 15.*

2 E posto que todos os Sacerdotes em sua promoçãõ recebaõ poder para absolver dos peccados, nenhũ Sacerdote, hora seja secular, hora regular, poderã exercitar este poder, nem ouvir confissoens, ou absolver de peccados a secular algum, posto que Sacerdote seja; salvo tendo beneficio curado neste Bispado, ou sendo por nõs, ou nosso Provizor approvado com licença por escrito, que se lhes darã de graça, como estã determinado pelo Concilio Tridentino; salvo em artigo de morte. E o que o contrario fizer, alem de naõ valer a confissãõ, ou absolviçãõ por elle dada, encorrerã em suspensãõ de seu officio por hum anno, & haverã as mais penas, que por direyto merecer.

CONSTITUIÇÃõ VII.

Como, & em que forma se farãõ, & guardarãõ os roes, & matriculas dos ordenados; & como se farãõ as cartas das Ordens.

E Por escuzar alguns inconvenientes, que sobre os q̃ saõ ordenados, & matriculas, em que se escrevem, se podem seguir. Mandamos, que quando se houverem de celebrar ordens nesta nossa Diocesi, o Escrivaõ da Camara tenha cuydado de fazer hum caderno das folhas, que lhe parecer, segundo o numero dos que se haõ de ordenar para nelle escrever todos, os que houverem de receber as ordens. E na primeyra parte do dito caderno porã os de Ordens Menores, & em outra os de Epistola, & em outra os de Evangelho,

lho, & em outra os de Missa. E serà feyto de folhas, & cadernos iguaes: & antes que nelles escreva couza alguma, o darà a contar, & affinar as folhas a nosso Provizor, ou pessoa, que para isso ordenaremos. O qual affinarà todas as folhas por sima de cada huma folha de seu final costumado, & no fim do dito caderno, dirà o dito Provizor, ou pessoa, que as ditas folhas affinar de sua letra, quantas folhas o dito caderno tem, & que todas ficaõ affinadas de seu final, & affinarà o tal assento. E o Escrivaõ affinarà no dito caderno, os que houverem de ser ordenados, depois de serem examinados. E cada dia no fim do exame, o dito Escrivaõ farà affinar ao dito Provizor, ou pessoa, a que for cõmettido as laudas, que forem cheas esse dia, atè onde ficaraõ, todas as vezes, que deyxaraõ de examinar. E se for cazo, que acabasse no meyo da lauda, ahi o affinarà o dito Provizor, ou pessoa, a que for cõmettido, ou em qualquer parte da lauda, em que ficar. E o Escrivaõ serà avizado, que deyxas as laudas, assim de sima, como de bayxo igualmente cheas, de maneyra, que se naõ possa escrever no principio, nem no fim das laudas, nem entre as regras couza alguma, nem possa haver prezunçaõ contra o que ali escrever. E atè quarenta dias, do dia que as ordens se acabarem de dar, serà obrigado o dito Escrivaõ a tresladar o dito caderno em hum livro de matricula, que para isso farà, encadernado em pergaminho, ou em taboas com couro por sima de folhas, & cadernos iguaes, como dito he, & todos de papel de hũa marca. E antes que nelles escreva, o darà outro si a contar, & affinar as folhas ao dito nosso Provizor sómente: o qual, tanto que lhe for apresentado, affinarà todas as folhas do dito livro por sima como dito he; & no fim delle declare quantas folhas o dito livro tem, & que todas ficaõ affinadas de seu final: & affinarà o tal assento, como dissemos no caderno; & serà concertado com o caderno pelo dito Provizor, & Escrivaõ, Item por Item; & detras de cada Item, porà o numero por algarismo por ordem contando do primeyro Item. E o Provizor affinarà tambem ao pè de cada lauda, & o Escrivaõ serà avizado, que deyxas as ditas laudas assim de sima, como de bayxo, igualmente cheas da maneyra, que affirma dissemos sobre o caderno, & no fim de toda a escritura porà o Provizor, & Escrivaõ hum concerto affinado

por ambos, com declaração de quantas folhas ficaõ atè a li escritas, & quantos ficaõ assentados no dito livro, declarando, quantos saõ de Ordens Menores, quantos de Epistola, quantos de Evangelho, & quantos de Missa. E o Escrivaõ escreverà o nome, & sobre nome do Pay, Mãy, lugar, & freguezia em que vivem. E o Escrivaõ, que nestas couzas em cada huma dellas for negligente, & o naõ cumprir, pelo mesmo feyto serà suspenso do officio, em quanto nossa vontade for, & naõ se cumprindo por sua culpa, pelo mesmo feyto perderà o officio.

2 Item, o Escrivaõ serà obrigado dar as cartas das ordens aos ordenados, selladas, & assinadas por nõs, ou por quem as celebrar, & pelo dito Escrivaõ, do dia das ordens atè dez dias primeyros seguintes, a todo mais: & naõ levarà por ellas, ao tempo que as der, couza alguma mais, do que por nõs tiver de ordenado: hora o receba ao tempo, que os assenta no caderno, como he costume, hora quando lhes dà as cartas: & em nenhum modo por si, nem por outrem, receba mais salario do ordenado, nem outra couza alguma, ainda que lha dem as partes por sua vontade. E se o contrario fizer, pelo mesmo feyto perca o officio. E passados os quarenta dias, em que hà de tresladar o caderno na matricula, levarà o dito caderno, & matricula assim autenticado à arca do Cartorio, que està para isso deputada, & ali se meterão, & fecharão perante as pessoas, que tiverem as chaves della. E nunca se abrirà esta arca, senaõ quando ao dito Provizor parecer necessario, & entaõ serão presentes o dito Provizor, & os que tiverem as chaves ao abrir della: sem poderem commetter as chaves hum ao outro, nem a outra pessoa alguma, sem legitima cauza; & perante elles se buscarà, o para que se mandou abrir. E achandose, tresladar-se-ha pelo Escrivaõ ante todos, ou se farà outra qualquer diligencia necessaria; & naõ se achando nesse dia, tornarão ao outro. De maneyra que nunca se tire nada da dita arca, mas que ali se busque perante todos, os que tem as chaves, atè se achar, o que se busca. E o Escrivaõ, que em todo o sobredito for negligente, serà suspenso do officio, em quanto nos bem parecer. E se for o Provizor, ou alguma Dignidade, ou Conego, lho estranharemos, como nos parecer rezaõ.

3 E perdendo algum dos ordenados sua carta, ou por algũ

cazo

C. 1. de Simo-
nia Trid. sej.
21. de refor-
mat. c. 1.

cazo pedindo outra em carta testemunhavel, se o Provizor mandar buscar as matriculas para lha darem, mandamos, que se não leve mais da dobra, que em costume està a levarse.

4 E porque todas as pessoas, que no dito ministerio deste Sacramento intervem, devem fugir muyto a toda a sospeyta de simonia, ou cobiça, conformandonos com o Concilio Tridentino, mandamos a todos os examinadores, assistentes, ajudadores, & Notario, que com nosso, ou com outro Prelado de nossa licença, neste Bispado assistirem ao ministerio de todas as ditas ordens, & cada huma dellas, & assim da primeyra Tõfura, que o façãõ de graça, & liberalmente; & não acceytem de algum dos que se haõ de ordenar couza alguma, posto que seja de comer, ou menos valia, ainda que de sua vontade lha offerreçaõ. E o Escrivaõ da Camara pelo trabalho de os assentar na matricula, ou de os nomear, quando se ordenaõ, não poderá levar, nem pedir couza alguma; & pelas cartas das ordens, ou dimissorias, levarà sómente a decima parte de hum cruzado, como o Concilio manda. E os Sacerdotes, assistētes, & examinadores, que contra a fórma desta provizaõ alguma couza recebem, alem das censuras, & penas, que por direyto encorrem, pagarãõ vinte cruzados, & nunca mais servirãõ no dito officio: & o Escrivaõ, que alguma couza mais levar, q̃ o q̃ aqui lhe he taxado, perderà o officio para nũqua mais o servir.

5 E outro si mandamos, que nas letras dimissorias, que se passarem a alguns subditos deste Bispado, que se houverem de ordenar em outra parte, se declare como vay examinado, & feytas todas as diligencias, que por direyto Canonico, & Concilio Tridentino se requerem; & se for dispensado, *intra tempora*, assim lhe declarem tambem. E estas letras dimissorias, ou reverendas, não pòde passar Abbade algum, ou Prior secular, ou regular deste nosso Bispado a pessoa alguma secular, que se houver de ordenar; nem o Cabido, Sè vagante, as passará dentro de hum anno, contado do dia, que vagar; salvo para effeyto de haver algum Beneficio com effeyto, ou tendo Beneficio, por cujo respeyto se haja de ordenar: & fazendo o contrario os Abbades, Priores, & Cabido, encorrem em sentença de interdito; & os ordenados encorrerãõ em suspençaõ da execuçaõ de suas ordens, *ipso jure*, atè o Prelado, que succeder, mandar o contrario.

C. 1. de simonia, Trid. ses. 21. de reformat. mat. c. 1.

Trid. ses. 7. de reformat. c. 10.

6. Ordenamos, & mandamos, que nenhum Sacerdote diga, ou cante Missa nova, nem nenhum Abbade, Reytor, ou Cura, lha deyxer dizer em sua Igreja, sem nossa especial licença, ou de nosso Provizor, sob pena de quem a disser, ou consentir dizer, sem a dita licença, pagar hum marco de prata. A qual não se lhe dê, sem primeyro mostrar todos os titulos de suas ordens, & as licenças por onde as recebeo, & ser examinado, se sabe as ceremonias da Missa, se está destre em as uzar, nas quaes se conformará com o costume Romano, que em nossa Sè se guarda. E bem assim serà examinado nos remedios, que se devem dar aos defeytos, que dizendo Missa, pòdem acontecer.

7. E lendo algum ordenado por letras Apostolicas, mandamos, que se lhe não dê licença para dizer Missa, nem lha consintaõ dizer, sem primeyro ser examinado nas ceremonias della, & nas mais couzas necessarias para poder uzar das ditas ordens; & vistas as ditas letras, & titulos approvados por nós, ou por nossos examinadores, sob pena de dous mil reis, em que havemos por condenados os que de outra maneyra uzarem, ou deyxarem uzar das ditas ordens.

8. E vindo algum Sacerdote, Clerigo, ou Religiozo de fóra de nosso Bispado, Mandamos sob pena de quinhentos reis, que se lhe não dem ornamentos para dizer Missa, nem uzar de suas ordens, sem trazer dimissoria de seu Prelado, & ser primeyro examinado, & aprovado por nós, ou nosso Provizor; salvo sendo conhecido, & passando de caminho. Porém vindo para rezidir em nosso Bispado, não serà admittido para uzar de suas ordens, sem ser examinado, & achado apto nas ditas couzas, que mandamos, que tenhaõ os Sacerdotes de nosso Bispado.

*C. tue de
Cler. peregrina-
nat. Trid.
ses. 22. tit. de
observãdis in
celebratione
Miss.*



TITULO IX.
Do Sacramento do Matrimonio.

CONSTITUIÇÃO I.



Matrimonio foi instituido por Deos, para multiplicação, & conservação da geração humana, & para evitar peccados: & depois, instituido por Christo em Sacramêto, pelo qual se alcança graça, & tem outros excellentes effeytos, & por ser

de tanta utilidade, convem celebrar-se com toda a solemnidade, & ordem, que os Santos padres por direyto dispõe, & não escondidamente, por se disso seguir tanto escandalo, & perigo das almas.

CONSTITUIÇÃO II.

Que se não celebre Matrimonio sem precederem as denunciaçoens, & maneyra, em que se devem fazer.

Conformandonos com o direyto, & Constituçoens nossas, & em especial com o Sagrado Concilio Tridentino àcerca do Sacramento do Matrimonio, o qual muytas vezes se celebra entre algumas pessoas escondidamente, & sem serem corridos os banhos, & edictos, que o direyto manda, donde se seguem muytos males, escandalos, & perigos das almas, provendo sobre tudo: Mandamos, que querendose quaesquer homens ou mulheres casar, o fação logo saber a seus Priores, Reytores, ou Curas, ou aquelles, que seu cargo tiverem, os quaes, antes que os recebaõ, os denũciaraõ por seus nomes tres Domingos continuos, ou outros dias de festa, na estação da Missa do dia, quando o povo for junto: dizendo em esta maneyra: Foaõ, & foaã se querem casar, se alguem souber que entre elles ha parentesco, cunhadio, compadrado, ou outro legitimo impedimento, porque se não deva fazer este casamento, digao logo, sob pena de excommunhaõ, ou durando o tempo das tres denunciaçoens. E porem não o sabendo, não queyra impedir por malicia o dito Sacramento, sob a mesma pena

*Trid. Sess. 24
de Sacram.
Matrimonij.
in princ.*

*C. Cum in-
hibitio de clã
destina des-
pons. Trid. ubi
supra.*

*D. e. et inibi-
tio. Sess. 24.
de reformat.
Matrimonij.
c. 1.*

pena de excommunhaõ: amoestando em tudo muy estreytamente.

12 Sendo os que assim querem cazar de diferentes freguezias, ou qualquer delles morador em huma freguezia, & natural de outra, se farão as ditas denunciações nas Igrejas das freguezias, aonde são moradores, & donde são naturaes: & feytas, naõ achando o Reytor, ou Cura, algum impedimento, os poderà livremente receber por marido, & molher publicamente de dia, & naõ de noyte, à porta da Igreja, donde assim forem freguezes, & de outra maneyra naõ.

3 E sendo estrágeyros, que viessem de fora deste nosso Bispado. Mandamos, que nenhum Cura, ou Clerigo os receba por marido, & molher, sem nossa licença, ou de nosso Provisor. A qual se naõ darà senaõ mostrando como são pessoas livres para cazar.

4 E porem havendo alguma justa sospeyta, que se poderà o Matrimonio maliciozamente impedir, fazendo-se primeyro as ditas tres denunciações, ficarão a nós, ou nosso Provisor prover que se faça huã só denunciação, ou que o Matrimonio se celebre perante o Reytor, ou Cura, com duas, ou tres testemunhas. E depois de celebrado antes de ser consumado, se farão as ditas denunciações na Igreja: salvo se nós mardarmos, que se deyxẽ de fazer por algũ justo respeyto. E o Reytor, ou Cura, que o contrario fizer, alem de encorrer em sentença de excommunhaõ *ipso facto*, pagará dous mil reis do aljube para a Sè, & Meyrinho.

5 Havendo alguã conjectura, ou declaraçãõ de impedimento, se sobrestará no recebimento dos noyvos, atè constar da verdade: constando, que naõ ha impedimento, o dito Reytor, ou Cura, os amoestará, que se confessem, & communguem, & os receberà cõ as solemnidades, que se mandaõ fazer nas Constituições.

6 E todos aquelles, que intentarem cazar se sem ser presente o seu Reytor ou Cura, ou outro Sacerdote de nossa licença, ou sua, com duas, ou tres testemunhas, declaramos por inhabeis para assim haverem de cazar: & os taes cazamentos por nullos, & de nenhum effeyto, segundo a determinação do dito Concilio Tridentino,

7 E alem disto por estes presentes escritos, pomos sentença de excõmunhaõ nas pessoas, que cazarem contra a forma desta nossa constituiaõ, & em cadahum, dos que forem presentes ao tal cazamento, cuja absolvicaõ rezervamos a nõs, ou a nosso Provizor. E por este mesmo feyto os havemos por cõdenados, assim os que cazarem, como os que forem presentes, cadahum em dez cruzados, & trinta dias de aljube: & sendo pessoas de qualidade, a pena dobrada sem aljube. E sendo Clerigo de Missa, ou constituido em Ordens Sacras, que não for o Reytor, ou Cura, de que assima se faz mençaõ, encorrerà nas penas declaradas na Constituiaõ seguinte.

8 E porem não haverão lugar os ditos edictos, & penas naquelles, que somente fazem promettimẽtos de casar, dizendo: Eu prometto de casar com vosco: Nem naquelles, que aos taes promettimentos forem presentes.

9 E mandamos, que nenhum Parocho, nem Sacerdote receba alguns noyvos, que não sejaõ seus freguezes, sem nossa licença, ou de seu proprio Parocho, nem lhe dem as bençoẽs nupciaes, sob pena de pagar hum marco de prata para a Chancelaria: alem da suspençaõ, em que encorre pelo Sagrado Concilio Tridentino.

10 E mandamos, que esta Constituiaõ se publique pelos Reyttores, ou Curas na estaçaõ ao povo todos os terceyros Domingos de cada mez, sob pena de duzentos reis para o Meyrinho por cada vez, que o deyxarem de fazer.

CONSTITUIÇÃO III.

Que nas denunciaçoens se declarem ao povo os impedimentos, que impedem, & dirimem o matrimonio, ou que somente o impedem.

1 **E** Porque alguãs pessoas, especialmente os leygos, não sabem, quaes são os impedimentos, que desfazem, ou impedem o Matrimonio, & por essa rezaõ, os não dizem, quando as denunciaçoẽs se fazem: Mandamos a todos os Priores, Reyttores, Curas, ou aos que de nossa, ou sua licença fizerem as ditas denunciaçoẽs, que a primeyra vez, que denunciarem de alguns, lhes refiraõ, & declarem, que os impedimentos,

mentos, de que devem denunciar faõ os seguintes.

Se elle he cazado com outra mulher, ou ella com outro.

Se algũ delles he impotente, ou ligado de impotencia perpetua.

Se he da idade, que os Canones mandaõ: convem a saber, elle de quatorze annos, & ella de doze cūpridos, ou de tal discriçaõ, & saber, & dispozicaõ, que supra o defeyto da idade: & sendo, se justificarã.

E se algum delles tem feyto voto solemne em alguma Religiãõ approvada. Se tem Ordens Sacras.

Se cazaraõ por sua vontade, ou algum delles he nisso contrangido por medo grave, & tal, que possa cair em varaõ constante.

Se faõ parentes dentro do quarto grãõ de consanguinidade.

Se ella foy cazada outra vez com algum parente delle, ou elle com parenta della dentro do quarto grãõ.

Se elle, ou ella teve copula fornicaria com parente de algum delles dentro do segundo grãõ.

Se jurou, ou prometteo cazar elle com alguma parenta della no primeyro grãõ, como he mãy, filha, irmaã daquella, cõque quer cazar; ou ella prometteo cazar com parête delle no mesmo grãõ, que em direyto se chama impedimento de publica honestidade; porque este impedimento dirime o Matrimonio, aindaque o parente, ou parenta, aquem prometteraõ, sejaõ falecidos, ou lhe remitiffem a obrigaçaõ: naõ sendo os taes espozorios por alguma razaõ nullos.

Se algum delles em face de Igreja, ou em outra parte, sendo presente o Parocho, & duas, ou trestestemunhas, se casou com palavras de presente, com algum parente, ou parenta do outro, dentro do quarto grãõ, que ja seja falecido; aindaque o Matrimonio naõ fosse consumado por copula: porque ainda q̃ por tal Matrimonio naõ se contrahe impedimento de affinidade, nasce delle outro impedimento semelhante, bastante para impedir, & desfazer o Matrimonio atè o quarto grãõ, como por hum Motu proprio de Pio Quinto he declarado.

Se algum delles he mouro, ou gentio, & ainda naõ he bautizado, & outro Christaõ bautizado; porque estes naõ podem, nem devem cazar, & cazando naõ val o Matrimonio.

C. gaudemus de divort.

C. 1. de frig. cum seq.

C. puberes.

C. de illis de despos. impub

C. un. de vot. lib. 6.

C. cum locū despons.

Tot. tit. de consanguinit. & affinitate.

C. 1. de spons. in 6. Trid. Ses. 24. de reform. Matrim. cap. 3.

C. non debet de consang. Extravag. Pij 5. Ad Romanum &c.

C. 1. cum seq. 28. q. 1. D. Thomas. receptus in 4. d. 39. q. 1. art. 6. 2. de conjug. servor.

Se algum delles he cativo havido por livre, & o outro não sabe, q̄ he cativo, mas tendo para si, que he livre, caza: & também isto se deve descubrir; porque a ignorancia do cativeyro annulla o Matrimonio; & convem saberse a cõdição da pessoa, para ter consentimento legitimo.

Se por erro, ou engano elle recebeo huma, tendo intenção de receber outra, ou ella outro.

Se sendo algum cazado outra vez, deu causa, ou commetteo adulterio com outra, promettendo cazar com ella, & para este effeyto ordenaraõ morte à primeyra molher, ou marido.

Se algum delles tem perfilhadõ, ou outro, que em direyto se chama parentesco legal; porque durando elle, não podem cazar, & cazando, o Matrimonio he nullo.

Se he doudo, ou defacizado de maneyra, que não entenda, o que faz, nem pode ter legitimo consentimento; tendo dilucidados intervallos, no tempo delles poderà cazar.

Se elle a tem roubada por força, não pode cazar atè ella ser posta em lugar seguro, & possa consentir livremente.

Os impedimẽtos, que não dirimẽ, são os seguintes, dos quaes também são obrigados a denunciar, os que delles souberem; porque, ainda que o Matrimonio nestes casos valha, com tudo não se devem fazer, & a Igreja manda, que se não fação.

Se algum delles fez algũ voto simplez de castidade, ou Religiaõ.

Se prometteo, ou jurou cazar com outra, ou ella cõ outro.

Se por algum juiz com justa causa lhe esta interdito o Matrimonio, & mandado, que não caze.

Se alguã outra pessoa o pede por marido, ou a ella por molher, & pende sobre isso demanda; porque, atè a demanda se acabar, & serem absolutos, não podem cazar.

São também prohibidos por direyto cazar, os que mataõ suas molheres, ou as que mataõ seus maridos: os que cõmettẽ peccado de incesto, ou adulterio: os que mataõ Clerigos: os que roubaõ espoza alhea: os que sendo outra vez cazados, quizeraõ ser padrinhos de seus filhos, para prejudicarẽ ao debito cõjugal: & qualquer peccado, pelo qual lhe seja posta penitẽcia publica. E mandamos a todos os sobreditos, q̄ leaõ esta Constituição ao povo, declarandolhe, que estes são os impedimen-

C. un. 29 q. 1.
Thom. & o-
mnes Theo-
log. in 4. d. 30
q. 1.

C. Super hoc
de eo, qui
dux. in Ma-
trim.

C. 1. de cog-
nat. legal.

C. dilectus de
sponsal.

C. 1. de rapto-
rib. Trid. Sef.
24. de refor-
mat. cap. 6.

C. meminimus
c. in sus
qui Cler. vel
Men.

C. sicut de
sponsal.

C. 1. & 2. de
Matrim. cõ-
tract. contra
interdictum
Eccl.

C. sup. hoc de
eo, qui cogno-
vit. c. de illo de
eo, qui cogno-
vit. consan-
guinib. uxor.

tos, de que devem denunciar, encomendando-lhes, que o fayaõ, & tenhaõ na memoria, paraque quando se correrem os banhos a alguns, possaõ dizer, o que convem, & saõ obrigados.

*C. preterea
de spons.*

3 E posto q̄ de cadahum dos impedimentos sobreditos, que impedem, & dirimem o Matrimonio, naõ haja mais que huma testemunha de certeza, aindaque seja pay, ou mãy, ou parente, ou muytos, que testefi quem de fama publica, & constante, o Prior, ou Cura, naõ celebrará o Matrimonio, & os remeterá ao nosso Provizor, ou Vigario, como dito he.

*C. in presen-
tia de spons.*

4 E quando se denunciarem alguns, que ja foraõ outra vez cazados, lhe nomearaõ tambem a mulher primeyra, comque elle foy cazado, ou o marido primeyro, comque ella já foy cazada; & seus paes, & mães, & as terras, em que viveraõ; & naõ seraõ recebidos atè constar legitimamēte que a primeyra mulher, ou marido saõ mortos; & sendo os mortos da mesma freguezia, em que cazaõ, poderá o Reytor, ou Parocho recebellos, constandolhe da morte dos primeyros: mas sendo de outra freguezia, ou Cidade, ou lugar, & mayormente de outro Bispado, ou Reyno, nenhum Prior, ou Parocho os receberá sē mandado nosso, ou de nosso Provizor, ou Vigario, no qual declare como se justificou ante elle a morte dos primeyros.

5 Outrossi, ordenamos, & mandamos, que sendo algũ, dos que querem cazar de fora do Bispado, ou de outro conselho, as certidoēs dos pregoēs, que vierem de fora, se levem primeyro ao nosso Provizor, ou Vigario, paraque ante elle se justifiquem; & con sua justificaçãõ, & despacho se levaraõ ao Parocho. E ao nosso Provizor, & Vigario mandamos, que naõ acceytem certidaõ de freguez, nem lhe dem despacho sendo de fora do Bispado; salvo vindo reconhecidas por certidaõ autētica do Provizor, ou Vigario Geral do dito Bispado debayxo de seu final, & seilo, pelo perigo que nisso pode haver. E o Prior, ou Parocho, que contra a forma desta Constituiçãõ receber alguns, sem se correrem os banhos, ou sem nosso especial mandado, porque os remittamos, encorrerá em suspençãõ de seu officio por hum anno, & pagará dez cruzados para as obras da Sē, & Meyrinho, & haverá as mais penas, que a nosso Provizor, ou vigario parecer, segundo a qualidade da culpa.

CONSTITUIÇÃO IV.

Quaes são os Parochos, que devẽ ser presentes ao Matrimonio.

1 **E** Porque pode duvidarse, quando os que haõ de cazar, saõ de diferentes freguezias, se haõ de ser presentes ambos os Parochos, ou se basta hum só, & qual delles deve ser: conformandonos com a declaraçãõ feyta neste cazo pelos Cardeaes deputados para determinaçãõ das duvidas: Declaramos, que basta ser presente hum só dos Parochos, ou o da mulher, ou o do marido, em cuja Parochia se celebra o Matrimonio: ou outro Sacerdote de sua licença, ou nossa, ou de nosso Provizor. E quando outro Sacerdote cõ licença do proprio Parocho celebrar o Matrimonio, ou cõ nossa licença, declaramos, que a licença ha de ser por escrito expressa; porque tacita por sciencia, & permissãõ do Ordinario, ou Parocho, não val, como pelo Collegio dos Cardeaes he declarado. E para tirar todas as duvidas se darã por escrito.

Refert Nav. in Manual. c. 25. n. 144. in nova editione.

Ut refert Menoch. de arbit. casu 453. infim.

2 E porque temos visto por experiencia, que muytos por se dezobrigarem de outras mulheres, comque se tem jurado, ou promettido de cazar, ou por lhe não descobrirem algũs semelhantes impedimentos, em grande prejuizo das partes, & encargo de suas cõsciencias, com pouco temor de Deos, chamaõ os Parochos, fingindo outras necessidades, & por força, ou por medo os detem, & fazem ser presentes, & diante delles com testemunhas se cazaõ. Nõs por atalhar a taõ grandes males, quanto em nõs he, põmos nas pessoas, dos que por tal maneyra se cazarem, enganando, ou fazendo força, ou medo a seu Parocho, sentença de excommunhaõ *ipso facto*: cuja absolviçãõ a nõs rezervamos, & seraõ prezos, & do aljube serãõ condenados em hum anno de degredo para fora do Bispadõ, & sincoenta cruzados: & não podendo pagar esta pena, haverãõ o degredo dobrado, & as mais penas, que conforme a qualidade do cazo, merecerem: & na mesma pena encorrerãõ as testemunhas, que por vontade se acharem presentes.

CONSTITUIÇÃO V.

Das penas, que houverão, os que se cazarem em grãos prohibidos: ou havendo entre elles semelhante impedimento.

*Clem. 1. de
eōsanguinit.
l. qui contra
aut̄b̄r. inceſ-
tas C. de in-
ceſt. nup.*

Algumas pessoas, postposto o temor de Deos, & em manifesto perigo de suas consciencias, se cazaõ à cinte em grãos prohibidos de consanguinidade, ou afinidade: ou sendo de Ordens Sacras, ou Religiozos professos: os quaes alem da sentença de excommunhaõ, em que (*ipso facto*) encorrem, cahem em outras penas de Direyto Civil, & leys do Reyno. Pelo qual mandamos, que os q̄ taes Matrimonios cõtrahirem, alem das ditas penas, paguem cadahum dous mil reis, ametade para as obras da Sè, & a outra ametade para quem os accuzar: & paga a dita pena, sejaõ absolutos da excõmunhaõ, em que encorreraõ. E considerando de quantos inconvenientes saõ causa os Clerigos, & leygos, que saõ presentes a taes cazamentos, ou espozorios: Mãdamos, que qualquer Clerigo de Ordens Sacras, que nelles assistir, ainda que sejaõ de futuro, pague hum marco de prata applicado como dito he: & nosso Vigario Geral o castigará em outras penas de prizaõ, ou suspençaõ, segundo o cazo merecer, & se forem leygos, os que assistirẽ aos Matrimonios prohibidos nos cazos assima declarados, pagarãõ mil reis cadahum, & em cazo, que algumas pessoas tratem de se cazar, mandando por dispensaçãõ: Mandamos sob pena de excommunhaõ, que naõ façãõ algumas festas, nem convites, nem conversem ambos antes de vir a dita dispensaçãõ: nem se tratem como cazados por muytos inconvenientes, que do tal podem succeder.

CONSTITUIÇÃO VI.

Da idade, que haõ de ter, os que houverem de cazar.

E Por quanto temos sabido, & visto por experiencia, que muytas pessoas, por naõ metter a fazenda de seus pupillos na arca dos Orfaõs, & por gozarẽ de outros privilegios, & izençoens, os cazaõ seus parentes em face de Igeria, antes de terem idade perfeyta para isso, de que se seguem

guem grandes inconvenientes, & demandas, & se tornaõ depois a descazar, provando o dito defeyto da idade: Mandamos aos Priores, Reytores, Curas, & quaesquer outros Sacerdotes, sob pena de dous mil reis pagos do aljube, que naõ façã denunciações, nem banhos, nem cazem, nem se achem prezẽtes a cazamento de pessoas, que naõ constar evidentemente a todos serem de idade para o tal cazamento: convem a saber, q̃ o varaõ tenha catorze annos, & a mulher doze cumpridos: & havendo algũa duvida, se informara primeyro pelo livro dos bautizados, ou por testemunhas, que o possuã bem saber: & certificado terem idade legitima, os podera denunciar, & cazar, naõ se achando nenhum impedimento entre elles. E os q̃ antes da dita idade tiverem prudencia, & disposiçaõ conveniente para cazar, naõ poderaõ ser recebidos sem nossa licença, ou de nosso Provizor, o qual feyto diligente exame, cõformandose com o direyto, lha poderã dar.

*C. 2. & 3. r.
à nobis de
spons. impub.*

CONSTITUIÇÃO VII.

Da idade, que haõ de ter, os que promettem, & fazem espozorios de futuro: & da pena, em que encorrem os espozados, que tem copula antes de serem legitimamente cazados: ou os cazados por palavras de prezẽte com licença antes de lhe serẽ feytas as bençoens da Igreja.

A Idade, que por direyto se requiere para se poderem prometter, & fazer espozorios de futuro, basta serem de sete annos assim o macho, como a femea: & porque muytos homens, & mulheres naõ podẽdo cazar, clandestinamente fazem entre si promettimentos, & espozorios de futuro, & confiando nelles, tem copula, & ajuntamento em grande offença de Deos, engano, & deshonna das mulheres, uzando mal dos ditos promettimentos, & espozorios: & querendo nõs a isto prover, para q̃ com o temor da pena se evite a copula: pomos sentença de excõmunhaõ mayor nas pessoas dos espozados, q̃ daqui em diante depois dos promettimentos, antes de serem legitimamente cazados, tiverem entre si copula: & se publicamente conversarem as espozadas, pagarão hum marco de prata do aljube para a nossa Chancellaria.

*L. qua etate
ff. de spons.
cap. liseras
de disp. im-
pub.*

2 E porque os que se cazaõ por palavras de prezente, antes de

de os banhos serem corridos, perante o Reytor, ou Cura, & testemunhas com nossa licença, ou de nosso Provizor, por haver provavel sospeyta, que precedendo os ditos banhos, o casamento se impedirà maliciozamente, se deyxã estar muytos dias sem requererem, que lhos corraõ, uzando do Matrimonio em grande perigo de suas consciencias, podendo depois constar de algum impedimento, por onde o Matrimonio naõ seja valiozo. Amoestamos a todas as pessoas, que assim se receberem, que estejaõ, & vivaõ apartados de toda a conversaçãõ, atè os banhos serem corridos, & lhes serem feytas as bençoens nupciaes: o que cumpriràõ cada hum sob pena de excommunhaõ, & de mil reis cada hum, para a nossa Chancellaria. E mandamos aos Reytors, & Curas, que tanto que fizerem algum recebimento pela dita maneyra, logo nos primeyros Domingos, ou dias santos seguintes, façaõ os banhos de seu officio, ainda que para isso naõ sejaõ requeridos. E sendo os noyvos de diferentes freguezias, o Reytor, ou Cura, que os receber, mande notificar ao Reytor, ou Cura da outra freguezia, o qual farà os ditos banhos nos primeyros tres Domingos, ou dias santos, tanto que lhe for notificado.

3 E declaramos mais, que ainda que depois dos ditos promettimentos, & espozorios de futuro, se siga entre os espozados copula carnal, naõ ficaõ por isso cazados, como por direyto ficavaõ antes da determinaçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, que annulla todos os Matrimonios celebrados contra a fôrma atraz declarada.

4 E outro si mandamos, que nenhum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado seja presente aos espozorios de futuro, ou juramento, sem nossa licença, ou do nosso Provizor, sob pena de quinhentos reis, & hum mez de suspençaõ, em que o havemos por condenado.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que se façaõ as bençoens nupciaes aos que cazaõ, & que naõ se commetaõ a outro Sacerdote, senãõ por escrito.

O Sagrado Concilio Tridentino, geralmente provè, & amoesta a todos os Christaõs, que se cazarem, que naõ tomem caza, sem primeyro receberem as benço-

*Trid. ses. 24.
de reformat.
Matrim. c. 1.
post mediã c.*

bençoens nupciaes do proprio Reytor, ou Cura, ou de outro Sacerdote, com sua licença, ou do Ordinario, accrescentando pena de suspenção ao Sacerdote, que fizer as ditas bençoens a freguezes alheos, salvo cõ licença do proprio Reytor, ou Cura, como dito he. Pelo q mandamos aos ditos Priores, Reytors, ou Curas de nosso Bispaado, que da qui em diante, quando receberem algumas pessoas por palavras de presente, lhe amoestem da parte da Santa Madre Igreja, que não cohabitem, nem tomem caza juntos, até lhe serem feytas as ditas bençoens nupciaes: as quaes elles lhes farão com muyta devaçãõ à Missa, conforme ao regimento do Manual, & Missal, onde vay declarando o modo, que nisto se deve ter, & aos que não se devem dar.

C. 1. & 3. de
secund. nup.

2 E mandamos, que nenhum Sacerdote receba algũs noyvos, que não forem seus freguezes, sem licença de seu proprio Reytor, ou Cura, nem lhes dê as bençoens nupciaes, sob pena de pagar hum marco de prata por cada vez, que o contrario fizer, alem da suspenção, em que encorre pelo mesmo Sagrado Concilio Tridentino.

Trid. d. c. 2.

3 Pelo que mandamos, que quando acontecer, que os ditos Priores, Vigarios, ou Curas, hajaõ de cõmetter o recebimento, ou as bençoens nupciaes das pessoas, que se quizerem cazar, a outro Sacerdote na forma affima dita, a tal licença serà dada sempre por escrito, para constar da tal comissãõ, & se evitarem inconvenientes: & o dito Sacerdote a terà a bõ recado.

4 E declaramos, que as bençoens se não façãõ, quando são viuvos ambos, ou a mulher; porque sendo elle viuvo, & ella, não se lhe devem, nem podem fazer.

C. 3. de se-
cundis nup.

CONSTITUIÇÃO IX.

Dos tempos, em que o direyto defende a solemnidade dos cazamentos, & como se entende.

Porque o direyto defende, que em certos tempos do anno senão façãõ cazamentos, & vodas com solēnidade, & he mal entendido de muytos, o que nas ditas palavras se permite, ou defende: declaramos, que em nenhũ tempo do anno he defezo cazaremse as pessoas por palavras de

C. Capella de
feriis. Trid.
ses. 24. de re-
format. Ma-
trim. c. 10.

de prezente em face de Igreja perante o Cura, & testemunhas, feytas primeyro as denunciaçoens. Porem o que o direyto defende he, que os cazamentos, que em certos tempos se fizere[m], não se fação com solênidade: a qual solênidade confiste (segundo os Doutores) em tres couzas, convem a saber, na bençaõ dos noyvos, & em ser levada a noyva a caza do noyvo, & na solênidade do convite; porque estas tres couzas são, as que se defendem sómente nos ditos tempos, & não os cazamentos. E posto que o direyto antigo defendia fazerse a dita solênidade em mais tempos, & dias do anno, o Sagrado Concilio Tridentino restringio, & limitou, & declarou, que a dita prohibiçaõ, se não entendesse, senão do primeyro dia do Advento até dia dos Reys, & de dia de Cinza até a oytava da Pascoa, que he a Dominga *in albis*, inclusive: & que nos outros tēpos, em que até entãõ se defendia a solênidade dos cazamentos, & vodas, se possa fazer. E encomenda, que a dita solênidade se faça com muyta modestia, & com a honestidade devida; porque santa couza he o Matrimonio, & santamente se deve tratar.

CONSTITUIÇÃO X.

Dos que sendo Religiozos professos se cazaõ, ou tẽdo Ordens Sacras, ou a segunda vez, durando o primeyro Matrimonio: & da pena, que haverãõ.

Porque muytos (postposto o temor de Deos, & o perigo de suas almas) sabendo o impedimento, se cazaõ por palavras de prezente; ou sendo de Ordens Sacras, ou Religiozos professos, os quaes por direyto são *ipso facto* excõmungados. Ordenamos, & mandamos, que se algum for taõ ouzado, que tendo Ordens Sacras, ou sendo professo, ou tendo algum impedimento, dos que por leys Divinas, & humanas impedem, & dirimem o Matrimonio, & sabendo-o, se cazar por palavras de prezente em face de Igreja, ou diante do Parocho, & testemunhas: alem das penas de excõmunhaõ, & as mais, que por direyto encorre, seja prezo, & degradado para as gales, ou Brazil pelo tempo, que parecer.

2 E as mesmas penas haverãõ, os que sendo legitimamente cazados, se cazarem outra vez, durante o primeyro Matrimonio. E isto haverã lugar, ainda que o marido, ou mulher sejaõ

auzen-

*D. Thom. 5.
Palud. in 4.
d. 32. Navar.
Manc. 22. n.
71.*

*Clem. 1. de
consanguin.*

auzentes por muyto tempo: salvo constando claramente da morte do auzente; & perante o nosso Vigario geral se provar de modo, que com sua licença se possaõ cazar.

CONSTITUIÇÃO XI

Dos estrangeyros, & vagabundos, & como se lhes darà licença para cazarem, & dos que trazem consigo mulheres sospeytas, ou são cazados em outras partes.

Porque muytas vezes acontece algumas pessoas andarem vagabundas por terras estranhas, esquecidas de suas consciencias, & deyxão suas proprias mulheres, & cazaõ com outras, sendo as suas proprias vivas. E querendo o Sagrado Concilio Tridētino remediar estes peccados, & offensas de nosso Senhor, amoesta a todos, a que pertencer prover, & remediar estes males, que não admittaõ cazarem os taes estrangeyros facilmente; & manda aos Priores, Reytores, & Curas, que não consintaõ os taes cazamentos, nem sejaõ presentes a elles, sem primeyro se fazer muy diligentemente exame, & informaçãõ das taes pessoas, como podem cazar: & a informaçãõ, que assim tomarem, enviarãõ com diligencia ao Prelado, ou seu Provizor, & sem sua licença se não receberãõ.

Ses. 24. de reformat. Matrim. cap. 7.

2 Por tanto mandamos, que nenhum Prior, Reytor, Cura, ou Clerigo deste nosso Bispado receba pessoa alguma estrangeyra, que não seja conhecida por solteyra, sem nossa licença, ou de nosso Provizor, a qual lhe serà dada, mostrando primeyro por instrumento, ou testemunhas, como he solteyra, & por tal havida na terra, onde he natural, & onde viveisse a mayor parte do tempo de sua vida.

3 E o Clerigo, que assim o não cumprir, pagarà dous mil reis, ametade para as obras da Sè, ametade para o Meyrinho, que acuzar, & serà castigado, como o cazo merecer.

4 E se alguns são infamados, que são cazados em outra parte, & não fazem vida com suas mulheres, logo os ditos Priores, Reytores, & Curas, o farãõ a saber a nós, ou a nosso Provizor, para nisso provermos, como nos parecer serviço do Senhor.

5 E assim se houver pobres, ou outras pessoas, que tragaõ consigo mulheres, sendo estrangeyros, os ditos Priores, Rey-

K

tores,

tores, & Curas os não consintirão pedir em suas freguezias, nem estar mais de dous dias, até constar por certidão, que são cazados.

6 E porque alguns uzando enganozamente deste Sacramento do Matrimonio, & illudindo a Justiça para mais soltamente permanecerem em seus peccados, com grande perigo de suas consciencias (postposto o temor de Deos) fazem que alguns homens principalmente seus criados, se cazem fingidamente com mulheres, que elles tem por mancebas, & ainda dão dinheiro, porque as recebaõ por mulheres, a fim de permanecerem no dito peccado. Querendo nõs a isto prover, defendemos aos sobreditos, huns, & outros, que não fação taes cazamentos, nem procurem, que se fação, nem sejaõ testemunhas nelles: & fazendo o contrario nestes presentes escritos, pomos em cada hum delles sentença de excõmunhaõ, da qual não ferãõ absoltos até pagarem vinte cruzados, alem da mais pena de prizaõ, & degredo, que merecerem.

7 E por se evitarem azos de peccar, mandamos, que, tanto que alguma, que foy manceba de Clerigo, ou leygo, cazar, não entre mais em caza do tal Clerigo, ou leygo, nem tenha conversação com elle, nem elle a recolha. E fazendo algum o contrario, por cada vez, que for comprehendido, pagará mil reis: & sendo comprehendido mais que huma vez, alem da dita pena estará no aljube vinte dias: & a mesma pena haverãõ, os que tomarem por comadres, as que dantes tiverãõ por mancebas, se depois lhe forem vistas em caza.

CONSTITUIÇÃO XII.

Como os escravos podem cazar, & ser recebidos em face de Igreja, entendendo o estado do Matrimonio, & sabendo a doutrina Christã.

C. 1. c. 2. seq.
89. q. 2. c. 1.
de conj. servor.

POr quanto muytos escravos, & escravas se deyxãõ comumente estar em continuo peccado de amancebados, em grande offensa de Nosso Senhor, & prejuizo de suas almas, & muytos delles se tirariaõ deste peccado, sabendo que podem cazar, & não lho impedindo seus senhores, como muytas vezes lho impedem em grande cargo de suas consciencias. Querendo nõs a isto prover, declaramos, que confor-

conforme a direyto Divino, & humano, os ditos escravos, & escravas podẽ cazar cõ as outras pessoas livres: & que seus senhores lhes naõ podem impedir seu casamento, nem uzo delle em tempo, & lugar conveniente, nem os podem tratar peyor, nem vender para outros lugares, onde suas mulheres por serẽ cativas, ou doentes, ou por outra justa cauza os naõ possaõ seguir. E fazendo o contrario, peccaõ mortalmente, & tomaõ sobre suas consciencias as culpas, que seus escravos por esse respeyto cõmetem. Mas naõ deyxãõ os ditos escravos cazando de ficar cativos como dantes, & obrigados a todo o serviço de seus senhores. Porem para que o Sacramento do Matrimonio se naõ administre, se naõ a pessoas capazes, & que delle saybaõ uzar, como devem: Mandamos aos Reytos, & Curas das Igrejas, que antes, que recebaõ os ditos escravos, & escravas, se informem delles, se sabem a doutrina Christãã, ao menos o Pater noster, Ave Maria, Creo em Deos Padre, & Mandamentos; & se entendem a obrigaçaõ do estado do São Matrimonio, que escolhem; & se he sua tençaõ permanecer nelle para serviço de Deos, & salvaçaõ de suas almas. E achando, que naõ sabem, ou naõ entendem estas couzas, os naõ recebaõ atẽ as saberem, & sabendoas, os receberãõ, posto que seus senhores o contrario digaõ: sendolhes primeyro feytos os banhos na forma costumada, naõ havendo impedimento, ou antes de lhe serem feytos por nossa licença, ou de nosso Provisor, havendo sospeyta, que se lhes impediria maliciozamente o casamento, sendo primeyro apregoados.

C. 1. de con-
jug. servorũ.

CONSTITUIÇÃO XIII.

Que o Vigario Geral conheça das couzas matrimoniaes, & faça por si as perguntas às partes no principio, & pergunte às testemunhas de vista, & o que se fará, quando houver pre-
zunção de conloyos, & a pena dos que os fizerem.

AS couzas, que sobre o Matrimonio se movem, hora sejaõ para se fazer, hora para separar, saõ arduas, & de muyto prejuizo, & importancia; & por tanto dellas neste nosso Bispado mandamos que conheça sómente o nosso Vigario geral. E nas ditas couzas se procederã muytamente, & conforme a direyto. E no principio se farãõ

C. pen. §. fin.
de rest. in in-
tegr. c. 1. de
consanguin.
c. accedenti-
bus de excess.
Pral.
Trid. ses. 24.
de reformat.
c. 20.

sempre as perguntas ao autor, & reo por juramento, como se costuma fazer, & as mais, que forem necessarias para se saber a verdade do cazo, fazendo-os confessar primeyro, se vir, que he necessario, para que com melhor consciencia digaõ a verdade: & naõ cõmeterà as ditas perguntas a nenhum outro official, & mandarà à parte, que declare, & diga as testemunhas de vista, que foraõ presentes ao Matrimonio, as quaes mandarà estar em maõ do Escrivaõ, atè o tempo, que se houverem de perguntar, & as perguntarà por si mesmo: convem a saber as de vista, & as naõ cõmeterà a outro algum, salvo havendo taõ legitima cauza, que as testemunhas naõ possaõ vir perante elle, ou as naõ possa examinar por si. E encomendamos muyto ao dito Vigario, que trabalhe quanto for possivel, por naõ cõmeter isto a outrem, nem receba quaesquer cauzas, sennaõ muyto legitimas: & sendo necessario cõmeterse, seja a pessoa grave, de letras, & consciencia, que o faça, como convem.

2 E por quanto somos informados, que em todas as cauzas matrimoniaes, posto que sejaõ sobre espozorios de futuro, se alguma das partes desempara a cauza, & a naõ quer seguir, o Promotor a segue por parte da justiça, o que naõ he conforme a direyto; por quanto ja hoje, conforme ao Concilio Tridentino, os espozorios de futuro, ainda que depois delles se faga copula, naõ fazem Matrimonio de presente verdadeyro, nem prezumido: querendo prover nisso como devemos, & cõformandonos com o que o direyto em tal cazo dispoem: Ordenamos, & mandamos ao nosso Vigario geral, que quando se tratar demanda Matrimonial, pela qual se pretenda desfazer algum Matrimonio ja feyto, ou por haver entre as partes algum impedimento, que dirima, ou faltar legitimo consentimento, ou presença do Parocho, ou outra semelhante rezaõ, que provada, o Matrimonio se deve pronunciar por nullo. E outro si sendo a demanda sobre alguma das partes pretender haver entre elles Matrimonio de presente, & a outra negar; ainda que as partes ambas confessem o impedimento, ou neguẽ, & consintaõ em se fazer, ou desfazer o Matrimonio: toda via mandarà o Promotor, q̃ por parte da justiça assista à cauza, & se faça nella toda a devida diligencia sobre se saber a verdade: por quanto muytas vezes as partes fazem nisto cõloyos, &
naõ

*C. si duo ch
glos. 35. q. 6.
ad. in c. super
eo de eo qui
cognovit con-
sangu. uxor.*

naõ podem em tal cazo renunciar o seu direyto; & a mesma diligencia se farà por parte da justiça, quando se tratar de algum divorcio, quanto ao toro, & cohabitacão por cauza de adultério, sevicias, ou outra semelhante; porque, ainda que as partes ambas confessem a rezaõ do divorcio, & queyraõ apartar-se, toda via o Promotor profeguirà a cauza até final; preguntando-se todas as testemunhas, que tem rezaõ de o saber, & pelo que constar das provas, se julgarà a cauza, & naõ pela confissão das partes sómente.

3 Porem sendo a demanda sobre espozorios de futuro, hora se allegue copula, hora naõ, em cazo que cada huma dellas desampare a cauza, & a naõ siga, o Promotor a naõ profeguirà por parte da justiça, nem serà ouvido; por quanto neste cazo pode cada huma das partes renunciar o seu direyto, salvo quando contra os espozorios se allegasse algum impedimento dirimente para o Matrimonio se naõ fazer; porque neste cazo, se as partes se concertassem para cazar, dezistindo da cauza, o Promotor a profeguirà até constar se ha tal impedimento; mas dezistindo as partes dos espozorios, ou cada huma dellas, nunca se profeguirà pela justiça.

4 E terà muyta vigilancia o Vigario, que nas couzas matrimoniaes pergunte por sua pessoa as testemunhas de vista, & presença, & tendo tal impedimento, que naõ possa, cõmeterà o exame dellas a cada hum dos Desembargadores da meza, q̃ as examinarà, como he obrigado, cada hum per si, & de maneyra, que naõ possa huma saber, o que a outra disse, nem tenhaõ lugar, ou tempo de fallar, as que tiverem testemunhado com as outras: por quanto temos visto por experiencia haver nestas cauzas muytas testemunhas falsas: & no exame dellas perguntarà naõ sómente pelo essencial, mas pelas circunstancias do lugar, tempo, horas, vestidos, palavras, & pelas mais pessoas, que foraõ presentes, para ver se variaõ; porque em cauzas taõ graves convem, que se fação todas as diligencias, por se descobrir a verdade.

5 Tambem nos foy referido, que em algumas partes deste nosso Bispaado especialmente nas aldeas, onde naõ ha tanto conhecimento do direyto, as pessoas, que da Sè Apostolica, ou seu legado impetraõ dispensaçãõ, tanto que sabem, que as le-

tras

*Juxta c. 23
de Sponsal.*

*Juxt. c. sup.
eo de eo que
cognovit con-
gum. uxor.*

*C. 1. de con-
sang.*

*Probant mal
ti quos refert
& sequitur.
Guterres q.
15. à n. 11.*

tras lhe são passadas, se haõ logo por dispensados, & como taes cohabitaõ; no que erraõ, & peccaõ gravemente: Pelo que declaramos, & mandamos a todos os sobreditos, que naõ cohabitarem, atè haverem sentença de dispensaçã dos Juizes Apostolicos, a que pelas letras vier commetida, & por virtude da tal sentença serem recebidos em face de Igreja: & fazendo o contrario encorraõ nas penas, em que encorrem, os que depois dos promettimentos, & espozorios de futuro cohabitaõ, & as letras serãõ havidas por sorreticias, se nellas declararem a sua Santidade naõ haver copula entre elles, ou naõ a terem depois de haberem o impedimento.

6 E porque nas letras das dispensaçoes se manda aos Juizes Commissarios, que inquirãõ das cauzas, porque as taes dispensaçoes se pedem, & concedem, & elles passaõ comissãõ para as pessoas, que as partes querem, fazerem estas inquiricoens, o que he cauza de muytas dispensaçoes se fazerem indvidamente, & ficarem os espozados em maõ estado: Encarregamos ao nosso Provizor, & Vigarios, & aos Juizes, a que neste Bispaado forem semelhantes dispensaçoes commetidas, que naõ passem estas comissoens, & por si inquirãõ da verdade: & naõ podendo por si, passem comissãõ a pessoa de letras, & consciencia, encarregandolho muyto, & aos Notarios, que as taes letras apresentaõ, & escrevem no auto da dispensaçã, & diligencias della, que naõ instruaõ as partes, do q̄ devem jurar, nem do que devem dizer as testemunhas, que derem; porque as ensinaõ muytas vezes a jurar falso, por haver effeyto a dispensaçã: & os Notarios, que o contrario fizerem, encorrerãõ em sentença de excommunhaõ mayor, & sendolhe provado, em perpetua privaçaõ do officio.

7 E porque muytas vezes acontece às pessoas, que vivem nas Cidades, Villas, & lugares, terem nas aldeas campos, montes, & quintas, onde vaõ cõ sua familia estar parte do verãõ, ou para sua recreaçãõ, ou para recolher as novidades, cõ animo de se tornar a suas cazas, & domicilios, & là se cazaõ, ou a seus filhos, ou familiares, & se recebẽ nas Igrejas, em cuja freguezia estaõ as ditas quintas, em que ao tal tempo se achaõ, sem licença de seu proprio Parocho da Igreja, onde tem seu principal domicilio, no que gravemente erraõ, & o Matrimo-

nio não val, por não ser feyto diante de seu proprio Parocho, como o Concilio manda: Declaramos, & mandamos a todos os sobreditos, que quando fizerem algum cazamento estando nas ditas quintas, ou herdades pelo dito modo, tendo em outra parte seu domicilio, q̄ se não recebaõ, sem estar presente o proprio Parocho do dito seu domicilio principal, ou hajaõ del- le licença: & fazendo o contrario, alem de ser o Matrimonio nullo conforme ao Concilio, & declaração da Rota, o Prior, Reytor, ou Cura, que assim os receber sem licença do proprio Parocho da Igreja, onde tem seu principal domicilio, encorre nas mesmas penas, em que encorrem, os que cazaõ freguezes alheos.

8 E outro si, mandamos a todos os Priores, Reytos, & Curas, que, quando derem licença a outro Sacerdote para receber algum seu freguez, ou na mesma sua freguezia, ou fóra della, em qualquer parte, elles assentem em o livro, os que assim cazarem, pois são seus freguezes, com as testemunhas presentes; declarando logo, que com sua licença foraõ recebidos por N. em tal parte: por atalhar as duvidas grandes, & perigozas, que do contrario se podem seguir: & não o fazendo assim encorrerão em pena de vinte cruzados; a qual nossos officiaes farão executar com rigor, & os Vizitadores se informaráõ, se isto assim se cūpre, & a mesma obrigação terãõ os proprios Parochos de assentar no livro os seus freguezes, que por nossa licença, ou de nosso Vigario forem recebidos fóra da freguezia.

TITULO X.

Dos jejuns de obrigação, & da prohibiçaõ da carne, ovos, & leyte.

CONSTITUIÇÃO I.



Considerando nõs, como a Igreja Catholica, alumiada pelo Espirito Santo, conformandose cõ as leys Divinas, instituio algũs tempos, & dias de jejum; nos quaes todos, os que tem legitima idade s. de vinte, & hum annos, & dahi para cima são obrigados a jejuar, sob pena de peccado mortal, não tẽ- do

*Ut responde-
runt Navar.
Capbal. &
alij quos re-
fert Menoch.
conf. 198.*

*Cap. quadra-
gessima cum
seq. de consecr.
d. 5. Div.
Thom. 22. q.
147. art. 2.*

do algum justo impedimento, que os escuze: & quantos abuzos são introduzidos na observancia deste preceyto.

2 Primeyramente ordenamos, & mandamos a todos os Priores, & Curas, que aos Domingos na estaçãõ da Missa digaõ a seus freguezes os dias de jejum, que na semana seguinte houver, declarãdolhes a obrigaçãõ, que tem, de jejuar os ditos dias, & o peccado, que comettem, deyxando de jejuar sã justa causa: encarregandolhes muyto o cumprimento deste preceyto, mayormente no tempo da quaresma: lembrando tambem aos doentes, que (por razãõ de suas indisposições) tem licença para comer carne nos dias, & tempos defezos: posto que quanto a isto fiquem dezobrigados da ley do jejum, em tudo o mais, que poderem, a devem cumprir, comendo carne huma só vez no dia.

E os dias, que (conforme a direyto, & costume deste Bispado) se devem jejuar, são os seguintes.

- 1 **T**odos os quarenta dias da Quaresma.
- 2 As quatro temporas do anno, que são as seguintes.
- 3 A primeyra quarta feyra, festa, & sabbado depois de dia de Cinza.
- 4 A primeyra quarta feyra, festa, & sabbado depois de Pentecoste.
- 5 A primeyra quarta feyra, festa, & sabbado depois de Santa Cruz de Setembro.
- 6 A primeyra quarta feyra, festa, & sabbado depois de Santa Luzia.
- 7 Os primeyros dous dias das Ladainhas, posto que não sejaõ de obrigaçãõ de jejum, se não pode nelles comer carne.
- 8 O terceyro dia das Ladainhas, que he vespora da Ascençãõ, se jejuara por costume deste Reyno.
- 9 Vespora do Espirito Santo, que he ao Sabbado, se jejuarã.
- 10 Todas as vesporas das festas, & Santos, que caem pelos mezes abayxo declaradas, se jejuarãõ.

J A N E Y R O.

Naõ tem dia de jejum por obrigaçãõ da Igreja.

F E V E R E Y R O.

Vespora da Purificaçãõ de Nossa Senhora se jejuarã.

Vespora de Saõ Mathias Apostolo se jejuarã.

M A R-

*Durand. &
Palud. in
4.d. 15. q. 4.
Caiet. 2. 2. q.
147. art. 8.*

*C. quadragesima de consecrat. dist. 5.
C. jejunium cum seq. 76. dist.
C. rogationes de consecrat. d. 3.*

C. Nofce 76. dist.

C. 1. & 2. de observ. jejumior.

Titulo X. Dos jejuns de obrigaçãõ.

81

M A R C, O.

Vespora da Annunciaçãõ de Nossa Senhora se jejuara.

A B R I L.

Naõ tem dia de jejum por obrigaçãõ da Igreja.

M A Y O.

Naõ tem dia de jejum por obrigaçãõ da Igreja.

J U N H O.

Vespora de S. Ioaõ Bautista se jejuarà.

Vespora de Saõ Pedro, & Saõ Paulo se jejuarà.

J U L H O.

Vespora de Santiago Apostolo se jejuarà.

A G O S T O.

Vespora de Saõ Lourenço se jejuarà.

Vespora da Assumpçãõ de Nossa Senhora se jejuarà.

Vespora de Saõ Bartholomeu Apostolo se jejuarà.

S E T E M B R O.

Vespora do Nascimento de Nossa Senhora se jejuarà.

Vespora de Saõ Matheus Apostolo se jejuarà.

O U T U B R O.

Vespora de Saõ Simaõ, & Iudas Apostolo se jejuarà.

N O V E M B R O.

Vespora de todos os Santos se jejuarà.

Vespora de Santo Andre Apostolo se jejuarà.

D E Z E M B R O.

Vespora de Saõ Thome Apostolo se jejuarà.

Vespora de Natal se jejuarà.

3. As pessoas, que naõ jejuarem os dias, & tempos nesta Cõstituiçãõ declarados, sendo de idade, a que o direyto obriga a jejuar, que he de vinte, & hum annos, naõ tendo legitimo impedimento, serãõ amoeitados pelos Piores, Vigarios, ou Curas, que paguem hum real cada hum, que assim naõ jejuar, para a fabrica da sua Igreja: alem de peccarem mortalmente, por quebrarem o preceyto da Igreja: a qual pena lhes mandarãõ, & amoestarãõ, que a lancem em hum mialheyro, ou cofre, que em cada Igreja haverà: & amatade da pena, dos que naõ jejuarem as quatro tēporas, applicamos para a obra da nossa Sè, na qual tambem haverà hum cofre com fechadura em lugar deputado para isso.

L

CONSTITU

CONSTITUIÇÃO II.

Dos dias de jejum, em que são prohibidos ovos, leyte, & cousas delle por direyto Canonico.

C. Denique
§. 3. post 4.
dist.
Innocentius
vaptus. Abn.
5. ad rub. de
observation.
jejuniarũ. D.
Thom. 2. 2. q.
14. art. 8. ad.
3.

SAõ prohibidos no jejum da quaresma ovos, leyte, & couzas delle. E assim mandamos, que neste Bispado se guarde: & nos outros dias de jejum fora do tempo da Quaresma, conformandonos com o mesmo direyto Canonico, & costume deste Bispado: & havendo respeyto à mayor parte delle estar em terra de ferraõ, onde muytas vezes falta peyxe, & outros mantimentos necessarios para os dias de jejum, se poderaõ comer ovos, & leyte, tirando nos lugares, que são portos do mar.

CONSTITUIÇÃO III.

Que nos açougues, praças, estalagens, & lugares publicos se não venda na quaresma, & dias de jejum carne, que não convem para doentes.

E Por quãto somos obrigados a tirar todas as occazioẽs, com que Deos pode ser offẽdido, & o povo receber escãdalo. Mandamos sob pena de excõmunhaõ, & dez cruzados applicados para a Sè, & Meyrinho, a todas as pessoas, que tem por obrigaçãõ, ou officio, vender carne nos açougues, praças, lugares publicos, estalagens, que no tempo da Quaresma, & dias de jejum não vendaõ carne de vaca, porco, & outras semelhantes, que não servem para os doentes: & sómente poderãõ vender carneyro, galinhas, frangãos, & outras carnes como estas, que se podem dar aos doentes, com lhe mostrarem nossa licença, ou das outras pessoas, que lha podem dar, conforme a Constituiçãõ seguinte. E sob a mesma pena, mandamos aos Regedores, Almotaceys, & Officiaes de Justiça deste nosso Bispado, que não consintaõ nos ditos tempos venderemse as carnes nesta Constituiçãõ prohibidas: & tenhaõ o cuydado, & vigilancia devida em castigar, os q̃ a não guardarem. Poderaõ toda via nos dias de jejum vender toda a carne, quando o dia seguinte for dia de carne, de maneyra, que se entenda, a não comprãõ para comer no tempo prohibido.

CONS-

CONSTITUIÇÃO IV.

Que na Quaresma se não apregoem ovos, leyte, manteyga, & queyjos frescos.

A Moestamos, & mandamos, sob pena de excommu-
nhaõ, & de duzentos reis para o meyrinho, que ne-
nhuã pessoa desta Cidade, & Bispado em qualquer
parte, ande na Quaresma vendendo, & apregoando pelas ruas,
praças, & outros lugares publicos, ovos, leyte, manteyga, ou
queyjos frescos; porque pois estas couzas são por direyto pro-
hibidas no dito tempo, grande desobediência he, quando a Igreja
obriga a jejuns, & prohibe as ditas couzas, andalas ven-
dendo, & apregoando publicamente, & com ellas convidan-
do a peccado.

*C. denique §.
Et post 4. dist*

CONSTITUIÇÃO V.

*Da licença, comque os doentes, que não estiverem em cama, pode-
rão comer carne em dias defezos.*

Qualquer pessoa, a que parecer, que por sua indispo-
zição, tẽ necessidade de comer carne na Quaresma,
& outros dias defezos pela Igreja, não estando doẽ-
te em cama, haverà certidaõ do Fifico, em que de-
clare (por juramento) a necessidade, que tem, a qual apresenta-
rà à nõs, ou a nosso Provizor, se a tal pessoa viver nesta Cidade,
ou duas legoas ao redor: & vivendo em outra parte deste Bis-
pado, lhe poderà dar a dita licença por tempo de dez dias o
Acipreste, havendoo: & não sendo em terra onde haja Acipre-
ste, o Prior, ou Cura: & sendo para mais tempo, a viraõ pedir
a nõs, ou a nosso Provizor: & na licença, que por nõs, ou por
qualquer das pessoas sobreditas, for dada aos doentes para co-
merem carne, lhe seraõ sempre reservadas as festas feyras quã-
to for possivel, no que lhe encarregamos muyto suas consciẽ-
ncias. E se alguma pessoa, não estando doente em cama, co-
mer carne no dito tempo sem a dita licença, procederseha cõ-
tra elle gravemẽte com a pena, que sua culpa merecer. E amo-
estamos, & mandamos aos Medicos, & Cirurgiaes, que quando
derem as taes certidoes, o façaõ com muyta advertencia, &
justa cauza, & não com facilidade, sob pena, que fazendo o cõ-
trario, se procedera contra elles conforme a culpa, que tiverẽ.

*C. 2. ad fin. de
observat. 1o
junior.*

CONSTITUIÇÃO VI.

Que os que tem estalagem, ou venda, não deyxem comer carne em suas cazas, nem a vendaõ sem licençã.

C. 1. de officii. deleg.

1 Porque os que consentem, & favorecẽ males, & peccados, igualmente peccaõ, & merecẽ ser castigados, como os proprios delinquentes: Amoestamos, & mandamos a todas as pessoas, que nesta Cidade, ou Bispado tiverẽ estalagem, venda, ou caza, em que dem pouzada, ou de comer aos caminhãtes, ou naturaes, naõ consintaõ, que comaõ carne em suas cazas, nem couza alguma de leyte, nem vendaõ nos dias, em que pela Igreja, & nossas Constituições he defezo, salvo mostrandolhes para isso nossa licençã, ou de nosso Provizor, sendo nesta Cidade: ou do Acipreste, Reytor, ou Cura, sendo fora da dita Cidade, conforme a Constituiçãõ precedente. E qualquer que o contrario fizer, se lhe dara a pena, & castigo, que por sua culpa, & desobediencia merecer.

Cap. de esu carniũ de consecrat. dist. 3.

2 E porque somos informados, que ainda hã alguãs pessoas, que com pouco temor de Deos, & obediencia da Igreja comẽ nos sabbados verde, figado, & meudos de carne sem licençã: Mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de serẽ castigados com rigor, que nenhuma pessoa coma as ditas couzas nos ditos dias de sabbado, nem outro algũ prohibido pela Igreja: & os Curas evitẽ dos Officios Divinos aos taes, q̃ nisto acharẽ comprehendidos, & os naõ admittaõ atẽ pagarem quinhentos reis para a fabrica da Sè, & obras desta Igreja: & denunciarãõ, dos que naõ se emendarem, ao nosso Provizor, ou Vigario Geral. E os Vizitadores perguntarãõ por este cazo, & faraõ cumprir esta Constituiçãõ com diligencia.

3 E outro si declaramos, que a Quinta Feyra da Semana Santa he dia de jejum, como os mais dias da Quaresma, como pelos Sagrados Canones està determinado. E mandamos aos Parochos, que parecẽdolhes necessario, façaõ a seus freguezes particular lembrança destes jejuns.



TITULO XI.

Das festas do anno, & lembrança dellas.

CONSTITUIÇÃO I.

Das festas do anno, que se haõ de guardar, & jejuar.



Considerando nõs, como o Direyto Divino, & Canonico nos obriga a solemnizar, guardar, & jejuar alguns dias, & festas do anno, por ser justo, que assim do tempo, que Deos nos dà, como de todo o mais, lhe offereçamos alguã parte, dãdolhe graças, pelo que delle recebemos: trazendo à memoria nossas vidas, & obras, para accrescẽtar algum bem, se o em nõs ha: & apartarnos do mal, por sermos a tudo obrigados. Ordenamos por esta nossa Constituiçãõ, & Itens abayxo escritos, declarar os dias, & festas, que por direyto Canonico, & Constituições deste Bispado se devem jejuar, & guardar.

J A N E Y R O.

A Circuncisaõ de Nosso Senhor. Se guardarà.

A Festa dos Reys. Se guardarà.

A Festa dos Martyres, que se celebra nesta Cidade no Mosteyro de Santa Cruz.

Na Cidade sõmente ate o meyo dia. Se guardarà.

Dia de Saõ Sebastiaõ, por o termos por advogado em todo este Reyno. Se guardarà.

F E V E R E Y R O.

A Purificaçaõ de Nossa Senhora. Se jejuarà, & guardarà.

Dia de Saõ Mathias Apostolo. Se jejuarà, & guardarà.

M A R C O.

A Annunciaçaõ de nossa Senhora. Se jejuarà, & guardarà.

A B R I L.

M A Y O.

Saõ Felippe, & Sanctiago Apostolos. Se guardarà.

Santa Cruz. Se guardarà.

J U N H O.

Saõ Joaõ Bautista. Se jejuarà, & guardarà.

Saõ Pedro, & Saõ Paulo. Se jejuarà, & guardarà.

Santo

Cap. ult. de feriis.

C. Crucis de cõsecrat. dist.

4.

Santo Antonio por costume deste Reyno, & ser natural delle.

Se guardarà.

JULHO.

A Vizitação de Santa Maria.

Se guardarà.

Santiago Apostolo.

Se jejuarà, & guardarà.

AGOSTO.

Santa Maria das Neves.

Se guardarà.

São Lourenço.

Se jejuarà, & guardarà.

A Assumpção de Nossa Senhora.

Se jejuarà, & guardarà.

São Bartholomeu Apostolo.

Se jejuarà, & guardarà.

SETEMBRO.

O Nascimento de Nossa Senhora.

Se jejuarà, & guardarà.

São Mattheus Apostolo.

Se jejuarà, & guardarà.

São Miguel.

Se guardarà.

OUTUBRO.

São Simão, & Judas Apostolos.

Se jejuarà, & guardarà.

NOVEMBRO.

Dia de todos os Santos.

Se jejuarà, & guardarà.

Dia de Santo Andre Apostolo.

Se jejuarà, & guardarà.

DEZEMBRO.

A Conceyção de nossa Senhora.

Se guardarà.

A Commemoração de Nossa Senhora, antes do Natal.

Se guardarà.

São Thome Apostolo.

Se jejuarà, & guardarà.

Dia de Natal.

Se jejuarà, & guardarà.

Tres dias das Oyravas.

Se guardarão.

Dia de São Sylvestre.

Se guardarà.

CONSTITUIÇÃO II.

Que os freguezes vão ouvir Missa à sua freguezia, & levem consigo seus filhos, & os rebeldes sejaõ apontados pelo Reytor: & que senão consinta freguez alheo.

d.c. ult. de feriis.

C. 1. cõseq de cõsecrat. d. 3.

POr muy devido, & acceyto serviço, quis nosso Senhor reservar para seu culto Divino, & exercicio de obras espirituaes, o dia santo do Domingo, & as outras festas pela Santa Madre Igreja instituidas: nas quaes todo fiel Christão se deve privar de toda a obra servil, ocupandose em ouvir Missa, & outras obras de virtude; porque do cõ-

tratio

rrario (algumas vezes) nosso Senhor irado, nos denega os bēs temporaes, & permite muytas perseguiçoens, que cada dia vemos. Pelo qual estabecemos, & mādamos a todos os de nosso Bispado, quē em todos os Domingos, & festas vaõ ouvir a Missa do dia às Igrejas, donde saõ freguezes, & naõ a outras algumas, nem a Hermidas, nem a Oratorios, albergarias, Capellas, &c. E levem consigo, ou mandem hir seus filhos, & filhas, & criados. E os que guardaõ gado, ao menos de idade de dez annos para cima, vaõ ouvir a dita Missa do dia do principio atē o fim: salvo aquelles, que forem necessarios ficar para serviço, ou guarda da caza, revezando porem hora huns, hora outros. E quem o contrario fizer, serà apontado pelo Prior, ou Cura. E isto se naõ entenderà naquelles, que por necessidade, ou vontade vierem nos ditos dias ouvir missa à nossa Sē Cathedral, por ella ser madre de todas as outras do Bispado, & todos serem nossos Parochianos, & nõs seu Pastor. E mandamos aos ditos Curas, & Capellaēs, que façaõ rol, em que apontē os rebeldes, assim os q̄ naõ vieraõ, como, os q̄ naõ estiveraõ do principio da Missa, ou ao menos antes do Evangelho, sob pena de cincoenta reis para as obras da Igreja, & Meyrinho, & procedaõ contra elles (sendo mais rebeldes) cõ penas, & as applicuem, como lhes melhor parecer. E por evitar prolixidade de contar por rol todos os freguezes, sómente pedirãõ conta daquelles, que souberem, que saõ rebeldes, & naõ continuaõ vir à Igreja, ainda que digaõ, que forãõ à Matriz, ou a algum Mosteyro, se a elles pelo passado lhes constar o contrario. E por ser conforme à doutrina Evangelica, que os que tem cargo de almas, conheçaõ seus freguezes, & saybaõ como cumprem os preceytos da Igreja: por esta defendemos aos ditos Priores, & Curas, que naõ consintaõ em suas Igrejas algũ freguez alheo nos ditos Domingos, & festas, sob a dita pena; salvo se acazo, ou por necessidade se achar ahi, & naõ poder hir ouvir Missa à sua freguezia por ser longe, ou vier ahi a algum bautismo, voda, ou festa, ou outra qualquer necessidade semelhante.

2 E quando em alguma Igreja, ou Mosteyro houver prēgação, o Prior, Reytor, Prelado, ou Superior dessa Igreja, ou Mosteyro, terãõ acerca della tal ordenança, que a mandem sempre

C. Missas cũ
seq. de conse-
crat. dist. 1.

Cap. 2. de
Paroch.

sempre começar a horas, que a possão ouvir os freguezes das outras Igrejas, se quizerem, & hir dahi a tempo conveniente à sua freguezia à Missa do dia, a qual mandamos, que se comece acabada a pregação, esperando primeyro hum pouco pelos freguezes que venhaõ. E nissõ teraõ tal ordem, & maneyra, huns, & outros, que se faça tudo como cumpre a serviço de Deos, & bem de seus freguezes.

3 E porque esta nossa Constituiçaõ mais inteiramente se cumpra: Mãdamos a todos os Priores, & Reytores das Igrejas Parochiaes, ou annexas de nosso Bispado, que por si, ou seus Capellaes em todos os Domingos, & festas affima escritas, digaõ, ou façaõ dizer Missa da propria festa, para que os freguezes a vaõ ouvir, como por esta Constituiçaõ saõ obrigados: o que affim cumpriraõ, sob pena de pagar cadahum, que naõ cumprir, por cada Missa a que faltar, sincoenta reis para a fabrica da dita Igreja. E naõ cumprindo todas as festas do anno, pagarãõ mil reis, alem dos ditos sincoenta reis para a Igreja, em que se haviaõ de dizer. E nas ditas Missas naõ deyxem de cantar o Credo, & Prefacio, sob a dita pena. Affim mesmo lhes mandamos, que nos dias dos Oragos, que saõ de guarda, naõ deyxem suas proprias Igrejas pelas alheas; nem o Prior, ou Cura dos taes Oragos lhes darã a aparelho para dizerem Missa, sob pena de pagarem hum cruzado cadahum. Salvo fazendo-se a festa dos ditos Oragos hum quarto de legoa, donde o tal Prior, ou Cura for; & poderãõ por sua devaçãõ, hir là todos ouvir Missa.

C. 2. de celebrat. Miss. c. 1. & hoc cõsecrat. dist. 1.

CONSTITUIÇÃO III.

Das penas dos que trabalhaõ em os dias Santos, & como se procederã contra elles.

1 **S**omos informados (o q se naõ pòde dizer sem muyta dor) que neste nosso Bispado, naõ sómente nos lugares, hermos, aldeas, & montes; mas ainda nas Villas, & Cidades, se naõ guardaõ os dias dos Domingos, que a Igreja manda guardar, & quer que gastem em obras espirituas do serviço do Senhor; & se fazem nelles obras servis, principalmente os Pescadores, Barqueyros, Almocreves, Moleyros, & gente, que vive por semelhante serviço. E o que mais he para estranhar,

estranhar, & castigar, q̄ ainda antes da Missa trabalhaõ da mesma maneyra, & tanto sem pejo, como nos mais dias da semana. E considerando nõs a obrigaçãõ, que temos de acudir a taõ grandes peccados, & abuzos, & como por huma Constituiçãõ Extravagante do Papa Pio Quinto nos he isto de novo encarregado: Mandamos, que pessoa alguma de qualquer qualidade, & condiçãõ, que seja, naõ trabalhe nos dias dos Domingos, & Sãtos, & os guardem todos de meya a meya noyte com muyta veneraçãõ, principalmente os dias, q̄ à honra de Deos, & da Virgem Nossa Senhora, & dos Apostolos se mandãõ guardar: & mandamos ao nosso Vigario geral, Aciprestes, & mais officiaes, que com rigor, & diligencia executem, & façãõ executar em todos, & em cada hum as penas pelos Sagrados Canones, & Motos Proprios postas, aos que trabalhãõ em os ditos dias: para que ao menos com temor do castigo façãõ o que devem, & em especial as que nesta Constituiçãõ sãõ postas, & declaradas em alguns cazos, por serem mais frequentes.

*Trid. ses. 25.
de delect. ci.
borũ ad finẽ.
Extravag.
cum primum
Pij 5. post
medium.*

2 Item todos os pescadores, que neste rio do Mondego, assim à vista da Cidade, como em qualquer parte delle, ou em qualquer outro, ou em lagoas, pescarem com redes a que chamaõ bugigangas, tresmalhos, redes de barrer, vargas, físgas, & outros semelhantes instrumentos, alem de as perderem, pagarãõ quinhentos reis pela primeyra vez, & pela segunda o dobro: & perseverando, serãõ prezos, & castigados com rigor: & a mesma pena haverãõ, os que derem o barco, ou o levarem para pescarem nelle nos ditos dias: & os que ao sabbado, ou vespera de dia Santo lançarem as redes, & as levantarẽ ao Domingo, ou dia Santo.

3 E os que sem redes pescarem à cana por officio para ganhar dinheyro nos ditos dias, serãõ condenados pela primeyra vez em cem reis, & pela segunda em duzentos, & pela terceira em quatro centos; & fazendo-o mais vezes, serãõ castigados com mayores penas, segundo o arbitrio do nosso Vigario.

4 Os carreyros, & almocreves, que nos Domingos, & dias Santos partirem de suas cazas com carros, ou bestas carregadas, alem das penas contheudas no dito Moto Proprio, serãõ condenados em as mesmas penas assim postas, aos que pescaõ

com redes, de dinheyro, & prizaõ. E se depois de comprehendidos nesta culpa por tres vezes, não se emendarem, se procederà contra elles a mayores penas. E os que andarem fóra de suas cazas, & vindo por caminhos ao sabbado, ou vespora de dia Santo dormirẽ em lugar, onde haja Igreja, não partirão dali sem ouvirem Missa, sob a mesma pena: & dormindo em parte, onde não haja Igreja, poderão caminhar pela manhã até o lugar, onde achem Missa, & a ouçaõ: E não o cumprindo, ferão condenados em duzentos reis pela primeyra vez, & pela segunda em quatrocentos, & pela terceyra em mayores penas, como a nosso Vigario parecer.

5 E todos os caçadores, q̃ costumão caçar para vender, ferão condenados por cada vez, que caçarem nos ditos dias, em cem reis, & sendo antes da Missa, em duzētos, & sendo mais vezes achados, crescerão as penas segundo a culpa, & contumacia.

6 Nenhum carniceyro matará, nem esfolará, ou venderá carne nos ditos dias: & ficandolhe algũa do dia antecedente a poderà vender depois de jantar sem tumultos das portas a dentro: salvo acontecendo ser o sabbado, ou o dia, em que a carne se ha necessariamente de matar, Santo; porque entã se poderá matar, & vender às tardes.

7 E os moleyros, & lagareyros, que nos Domingos, & dias Sãtos lançarẽ a moer os moynhos, & lagares antes da Missa, pagarão pela primeyra vez duzentos reis, & pela segunda o dobro, & pela terceyra serão condenados em mayores penas, segundo merecerem.

8 E as pessoas, que lavarem panos, & os enxugarem antes, ou depois da Missa, pagarão sessenta reis. E os que cortirem, ou lavarem couros, duzentos reis por cada vez. E o que albardar besta para hir caminho, ou para trabalhar: & o ferrador, que ferrar, pagará cada vez cem reis.

9 Item defendemos, que nos ditos dias nenhuma pessoa moa paõ, nem outra couza alguma, nem façãõ outras obras servís: Nem em tempo das eyras, excepto havendo alguma urgente necessidade; porque entã com licença de nosso Vigario, Acipreste, ou Cura do lugar, o farão depois de Missa, não sendo Domingo, ou festa de Nosso Senhor, ou de Nossa Senhora:

aos quaes encarregamos muyto as consciencias à cerca da dita necessidade.

10 E assim mesmo defendemos, que nenhuma pessoa nos ditos dias venda pão, vinho, pescado, carne cozida, nem assada, mostarda, tripas, fruta, verças, especiaria, herua, nem outra couza alguma, atè na nossa Sè, & nos outros lugares, & Villas darem as badalladas, quando levantaõ a Deos, sob pena de oytenta reis.

11 Item não abrirãõ tendas, nem boticas, assim como de panos, de mercearia, nem de quaesquer officios mecanicos, para nos ditos dias venderem: & se com alguma necessidade se fizer, serà de dentro de casa com a porta cerrada, & depois de comer; salvo se for Boticario, que por necessidade poderá vender para os enfermos a toda a hora à porta cerrada. E fazendo o contrario, pagarãõ por cada vez cem reis.

12 E esta Cõstituiçaõ não haverà lugar nos caminhãtes, ou almocreves, q̃ passaõ seu caminho, aos quaes se poderá vender, & dar todo o necessario; com tanto, que se faça depois de elles ouvirem Missa rezada, sendo em lugar, onde haja mais de huma: & seja secretamente dentro de casa sob pena de cem reis.

13 E os que trabalharem com outras couzas, que não sejam das assima ditas, o Reytor, ou Cura os penitenciarà como lhe bem parecer, respeytando a culpa, & contumacia de cada hũ: & o que se pagar, serà para a Igreja, donde forem freguezes. E por esta Constituiçaõ não revogamos as mais penas, que contra os taes por nossas vizitaçoens, ou de nossos Vizitadores forem postas. E as penas, dos que trabalharem nos taes dias, o Meyrinho terà cuydado de as solicitar, citando-os, & dando-os em rol ao nosso Promotor, para que os demande: & o que por sua industria houver das ditas penas, seja tudo para elle: & o que se houver sem sua industria, seja para as obras da Sè.

14 E para que nisto melhor se proveja, não demandando o Meyrinho as ditas penas, na primeyra audiencia, depois que nellas encorrerem, o porteyro dante o nosso Vigario, as poderá requerer, & fazer demandar; & haverà dellas, o que o Meyrinho havia de haver.

15 E nos lugares, onde o Meyrinho não estiver, mādamos ao Cura da Igreja em virtude de obediencia, que escolha hum mialheyro, para serem entregues ao obreyro da Sè com as esmolas da Confraria da dita Sè. E o que não quizer pagar, o evitarà da Igreja, & o remeterà a nosso Vigario, para o fazer pagar, posto que seja freguez alheo, se em sua freguezia fez o contrario. E o Meyrinho seja avizado, que não faça avença alguma com os que trabalharem, deyxando-os pescar, ou vender, dissimulando a execução, sob pena de pagar pela primeyra vez em dobro as penas, que dissimulou, & ser suspenso do officio por tres mezes; & pela segunda perder feu officio.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que nos Domingos, & dias Santos não haja audiencias, nem negocios judiciaes.

E Porque conforme a direyto Canonico, não sómente são prohibidos em os Domingos, & dias, que a Igreja manda guardar, todas as obras mecanicas, & servís, mas tambem as audiencias, processos, citaçoens, & todos os autos de jurisdicção contencioza; & fomos informados, que em muytas partes deste nosso Bispado, os Juizes, & officiaes de justiça, cõ prejuizo das partes, & de sua consciencia, & escandalo do povo, fazem muytos autos de jurisdicção nos ditos dias, & ainda dentro das Igrejas, ou nas portas, & adros dellas, o que he cazo de muytos não hirem ouvir Missa: encarregamos, & mandamos a todos, & quaesquer officiaes de justiça, que nos ditos dias não citem, nem mandem citar pessoa alguma para auto algum iudicial, ainda que se haja de fazer em outro dia; nem fação notificaçoens, que tem força de citação, mayormẽte às portas das Igrejas, & adros dellas, como são, os que se fazẽ a alguns, para acceytarem juramẽto para servirem de tutores, de iurados, guardadores, & outros semelhantes cargos, para que forão eleytos: nem fação audiencias, ou outro algũ auto iudicial. E qualquer, que o contrario fizer, alem de ser por direyto nullo todo o auto de iurisdicção contencioza feyto em taes dias, encorrerà em pena de hum cruzado pela primeyra vez, applicado para a cera da Igreja donde he freguez, & pela

*Deuther. c. 5
c. 1. de feriis
Divus Thom.
1. 2. q. 10. art.
3. ad. 2. &
22. q. 122.
art. 4.*

*Cap. 1. &
ult. de feriis
c. decet de
immunit. ec-
clej. lib. 6.*

*L. ult. C. de
feriis.*

pela segunda o dobro, & pela terceyra se procederà contra elle com mayores penas segūdo a culpa, & qualidade da pessoa.

2 Outro si mandamos, que as feyras, q̄ neste nosso Bispado se fazem, cessem nos dias santos, atè serẽ ditas as Missas do dia; & nenhuma pessoa venda antes da Missa couza alguma, sob pena de duzentos reis; & nas mesmas penas encorrerãõ os carpinteyros, cayxeyros, & officiaes mecanicos, que nas ditas feyras trabalharem, pregando cayxas, ou fazendo qualquer semelhante trabalho em todo o dia santo; por ser abuzo grande, & contra o preceyto da Igreja: & encommendamos, & mandamos a todos os Priores, Reytores, & Curas, que nas estaçoens, quando denunciarem os dias santos, lembrem as seus freguezes a obrigaçãõ de os guardar, & as penas, em que por direyto, & esta Constituicaõ encorrem, nas quaes serãõ condenados sem remissaõ.

3 E porque aproveytaõ pouco as leys, se naõ ha, quem as execute, mandamos ao nosso Meyrinho, que nesta Cidade tenha muyta vigilancia sobre os que trabalhãõ, fazendo executar nelles as penas: & aos nossos Aciprestes, que nos seus Aciprestados tenhaõ o mesmo cūydado de fazer guardar esta Constituicaõ, aos quaes damos poder, & jurisdicaõ, que possaõ condenar, os que acharem culpados, nas penas nella declaradas atè quinhentos reis, fazendo auto da condemnaçãõ com o escripturaõ de seu cargo, depositando as penas, para se entregarem às obras, & pessoas, a que saõ applicadas.

4 E por quanto o nosso Meyrinho, & os Aciprestes naõ podem saber de todos, os que trabalhãõ, mandamos a todos os Priores, Reytores, ou Curas, que da publicaçãõ desta em quinze dias elejãõ por votos huma pessoa da freguezia temente a Deos, & de saã consciencia, que seja Juiz, ou Procurador da Igreja, & hum Escrivãõ, o qual terã cūydado de saber todos, os que trabalharem, & com o Escrivãõ os assentará, & os darã em rol ao Prior, Reytor, ou Cura, que na estaçãõ os denunciarrã, & condenarrã nas penas desta Constituicaõ, que naõ passarẽ de cem reis. E os que conforme a ella merecerem mayores penas, os assentará em hum livro, ou rol, & os mandarã a nòs, ou a nosso Vigario, para que os dê ao Promotor da justiça, que os acuze, & faça castigar como merecerem: O que farã

em

em cada hum anno depois da Pascoa, no tempo, em que he obrigado mandar os roes dos reveis, que se naõ confessaraõ, & cobrarà certidaõ, como os entregou, ou darà o dito rol dos que trabalhaõ ao Vizitador, se primeyro for vizitar a sua Igreja, o qual com o Escrivaõ de seu cargo procederà contra os culpados condenandoos em todas as penas, que por esta Constituiçaõ são postas, & executandoas logo.

*Extravag.
Pij 5. ubi su.
pra.*

5 E porque no castigo desta culpa podem proceder, não sómente os nossos officiaes, como por esta Constituiçaõ lhe he mandado, mas tambem as justiças seculares, como pela Extravagante do Papa Pio Quinto lhe he encarregado: encomẽdamos, & encarregamos muyto a todos os Juizes, justiças, & Officiaes, a que pertencer, deste nosso Bispado, que com muyta diligencia castiguem, os que acharem culpados, procedendo contra elles, & condenando-os nas penas nesta Constituiçaõ declaradas, ou em outras, que lhe parecer: & os primeyros, que citarem qualquer dos que trabalharem, procederãõ contra elles atè final sentença, & execuçaõ della: E depois de citados por nossos officiaes, não poderãõ os seculares entremeterse, nem os nossos poderãõ proceder contra os que por este cazo primeyro forem citados ante as justiças seculares, por ser assim conforme a direyto: Mas a huns, & outros encarregamos, que fação nisto diligencia com o zelo devido à honra de Deos, & de seus Santos.

*Trid. ses. 25
tit. de delect.
cibus. c. ult.
de feriis.*

6 E o mesmo q̄ dissemos, dos q̄ trabalhaõ nos Domingos, & dias Sãtos haverà lugar nos que fizerem o mesmo nos dias, que por costume, ou por nõs lhe forem mandados guardar.

TITULO XII.

Dos Priores, Reytores, & Curas, & da rezidencia, que em suas Igrejas devem fazer.

CONSTITUIÇAõ I.



1 **P**OR direyto Divino, & humano he mandado a todos os Priores, & Beneficiados, que tem Igrejas, & beneficios curados, que fação em ellas pessoal rezidencia, tendo sua continua habitaçaõ no lugar do tal beneficio, ministran-

*Joan. c. 21.
Trid. ses. 23.
de reformat.
c. 1. c. quia
non nulli c.
relatum c. ex
parte de cler.
non resid.*

nistrando por si, quanto lhes for possível, os Sacramentos a seus freguezes, & ensinandolhes, o que convem para salvação de suas almas: o que em muytos Concilios univérſaes, & provincias foy mandado; principal, & ultimamente pelo Sagrado Concilio Tridentino, & conformandonos com elle, & com os Motos Proprios, que depois delle emanaraõ da Sè Apostolica.

2 Mandamos a todos os Priores, Reytores, ou Vigarios perpetuos, & removiveis deste nosso Bispado, que fação a dita rezidencia pessoal, como são obrigados, sem embargo de qualquer licença perpetua, ou privilegio, que tenham, para não haverem de rezidir; porq̃ neste cazo lhes não val; & tendo alguma licença temporal, dispensaçãõ, ou causa justa, porque possaõ, ou devaõ estar auzentes de seus beneficios, dentro em vinte dias da publicaçãõ desta, nos virãõ mostralla, & sendo justa, & conforme a direyto lha mandaremos guardar inteiramente, & proveremos de pessoa, que em sua auzencia cūpra com a obrigaçãõ do officio Pastoral. E passado o dito tempo, & não vindo as ditas licenças, lhes não valerãõ, & procederemos contra elles a privaçãõ dos frutos, & dos beneficios, conforme a direyto, & decretos de Concilio Tridentino.

3 E os que tiverem dignidade sem Cura em a nossa Sè Cathedral, ou em outra beneficio, ou outro beneficio simplez em Igreja Collegiada, que por direyto, & costume requerem pessoal rezidencia, & juntamente tiverem Igreja, & beneficio curado, que não esteja longe, ou Igreja Collegiada, ou lhe seja unido em vida, ou em qualquer dos cazos, em que por direyto as podem ter, ou sendo para isso pela Sè Apostolica dispẽfados, serãõ obrigados a rezidir nas Igrejas, ou beneficios curados, & exercitar nelles seu officio Pastoral, sob pena de proceder contra elles como não rezidentes; por quanto assim he por direyto ordenado, & pelo Concilio Tridentino. E tendo breve, ou bulla Apostolica, que mais larga licença lhes dê para servir na Sè Cathedral em alguns dias, no las mostrarãõ, para que cõ devido exame se lhes guarde, o que por suas bullas lhes for concedido.

4 E nenhum Prior, Reytor, ou Vigario se poderã auzentar de sua Igreja, & rezidencia por mais tempo, que atè quinze dias

*Extravag.
Motu proprio, & Extravag. Cupientes Pij 5.*

C. extirpanda §. quia vero de preb. Trid. ses. 7. de reformat. c. 5. Extravag. Cupientes Pij 5.

dias sem nossa licença; & sendolhe necessario auzentar-se por alguma justa cauza sua, ou de sua Igreja, nos dará conta della, & achando, que he tal, lhe daremos licença pelo tempo dos dous mezes no Concilio Tridentino declarados. E sendo a cauza taõ grave, & tal, que requeyra larga auzencia, a justificarà, como por nõs lhe for mandado, & lhe daremos o tempo que nos parecer, conformandonos com a dispozicaõ de direyto, & Concilio Tridentino, & declaraçoens delle: a qual licença haverà por escrito, & de outra maneyra lhe naõ valerà, para que a todo o tempo possa constar se esteve auzente com nossa licença, & cauza legitima, ou sem ella.

*P. Collegiũ
Cardinali.*

*C. licet Canõ
c. cõ ex eo de
elect. in 6.
Trid. ses. 23.
de reformat.
c. 1.*

5 E os que com nossa licença estiverem em algum seminario, ou estudo geral estudando, ainda que nõs lhe possamos dar licença por sete annos, conforme a direyto, & Concilio Tridentino, queremos, & mandamos, que nenhuma licença lhes valha mais, que por tempo de hum anno, ainda que nella se lhe naõ limite, & cada anno haverãõ de nõs nova licença, a qual lhe passaremos cõ sufficiẽte informaçãõ de seus mestres, & a mais que nos parecer; porque conste, q̃ he docil, & proveyta no estudo, & continuandoo, virà a ser letrado proveytozo à Igreja, & de outra maneyra naõ.

6 E se algum por causa de enfermidade prolongada, ou por inimizadas capitaes, das quaes se possa temer perigo da vida, ou outra semelhante, impetrar da Sã Apostolica licença para se auzentar do beneficio, & rezidencia delle, em cada hũ anno serãõ obrigados a nos mostrar a nõs, ou a nosso Provizor, ou Vizitador, as licenças, & dispensaçõens que tiverem, para vermos, se ainda dura o tempo, ou causa dellas. E naõ o cumprindo assim, seãõ havidos por naõ rezidentes, & percãõ os frutos de todo o tempo, que estiverem sem as mostrar; o que o nosso Vigario, & Vizitadores executarãõ com diligencia.

*C. nisi cõ pri-
dem de renũ-
tiatione.
Trid. ses. 6. de
reformat. c. 7.
c. 2.*

7 E porque muytos se auzẽtaõ sem licença, ou naõ a mostrãõ a tempo para andarem por diversos lugares, & por naõ haver parte, que contra elles requeyra, naõ podem ser citados pessoalmente: conformandonos com o decreto do Concilio neste cazo; ordenamos, & mandamos, que tanto que algum Prior, ou Reytor, se auzentar de sua Igreja, passados quinze dias, o Cura, ou coadjutor, nolo farà a saber dentro em dez dias

dias immediatamēte seguintes sob pena de suspēçaõ de seu officio: & naõ tendo o dito Prior, ou Reytor, que se auzētar, coadjutor, nem Cura, entaõ o Juiz, ou Procurador da Igreja nolo farà saber, & lhe mandaremos pagar à custa do dito Prior, ou Reytor: o que assim cumpriràõ com pena de excõmunhaõ, & mil reis para a Sè, & Meyrinho. E os que andarem auzentes o nosso Promotor os farà citar em pessoa, ou por edictos fixados nas portas de suas Igrejas, para que venhaõ rezidir, & justifiquem as cauças de sua auzencia; & naõ vindo se procederà contra elles por censuras, sequestros, & perdimentos dos frutos, & privaçaõ dos beneficos, se sua contumacia, ou culpa o merecer.

8 E o que por cauza de peste, de que o Senhor nos guarde, ou de outra infirmitade semelhante contagioza, se auzentar, naõ deyxando em seu lugar Vigario, ou Cura idoneo dos approvados, & dezemparando as suas ovelhas em tal tempo, em que ellas tem necessidade da presença, & ajuda do seu Pastor, oyto dias estiver auzente pela maneyra sobredita, serà privado da Igreja, q̄ cõ tanto dãno de seus subditos contra as leys Divinas, & humanas desemparou. E auzentandose por menos tempo sem deyxar Cura idoneo, como dito he, serà prezo, & do aljube gravemente castigado, segundo a culpa, q̄ tiver, & o prejuizo que de sua auzencia se seguio aos que morrerãõ sem os Sacramentos, que elle lhe era obrigado administrar. E se algum Prior, ou Reytor andando auzente de sua rezidencia sem cauza justa, & licença, como dito he, ainda que adoeça de doença taõ grave, que naõ possa tornar a sua Igreja, serà havido por naõ rezidente, & perderà os frutos de todo o tempo, que estiver auzente, ainda que allegue, & prove, que se naõ adoecera, houvera de vir rezidir mais cedo em seu beneficio, & os que com licença, & cauza justa forem auzentes, ou dentro dos quinze dias, por que se podem auzentar sem licença, adoecerem de tal doença, que naõ possaõ tornar se, serãõ havidos por rezidentes todo o tempo que constar, q̄ por cauza de sua doença se naõ poderaõ tornar a suas Igrejas; porque conforme a direyto, os que adoecem rezidindo, ou andãdo auzentes com cauza justa, & licença, saõ havidos por rezidentes, & naõ os que fóra de sua rezidencia caem em enfermidades.

*Declarat.
Collegij Car-
dinali incipit
Episcop. D.
Thom. &
Caiet. 2. 2. q.
185. art. 5.*

*Joan. Andr.
Ab. & cõis in
c. ad audien-
tia de cler. nō
resid.*

9 E porque fomos informados, que os Priores, & Reytores das Igrejas, que tem Coadjuutores, ou Curas, se tem persuadido, que cumprem com a obrigação de sua rezidencia, estando em suas Igrejas, tendo nellas seu domicilio, & não administram por si os Sacramentos a seus freguezes, mayormente o Sacramento da Confissão, especialmente aos enfermos, & que estão em perigo de morte, nem lhes pregam, ou ensinam, o que lhes convem para sua salvação, carregando tudo sobre o Cura, ou Coadjutor, no que gravemente encarregam suas consciencias, nem fazem rezidencia, como são obrigados, & o direyto manda, a qual consiste em pregar, ensinar, & ministrar por si os Sacramentos aos ditos seus freguezes: Declaramos a todos os sobreditos de qualquer condição que seja, que nem no foro da consciencia, nem no exterior fazem rezidencia, os que pessoalmente rezidem no lugar, se não cumprem com as couzas sobreditas: & que os Coadjuutores, & Curas lhes são dados por ajudadores no trabalho, para que ajudados delles possam melhor cumprir com a dita obrigação, mas não para ficarem izentos della. E outro si lhes encarregamos, que tenham muyto particular cuydado dos freguezes, que adoecerem, vizitando-os muyta vezes, principalmente no artigo da morte, & em perigo della, aconselhando-os, & ensinando-lhes com a caridade devida, o que cumpre à sua salvação; trabalhando por lhe defencarregarem suas consciencias, & fazendo-os restituir tudo, o que devem, & poderem satisfazer, & reconciliar-se com seus proximos: & não deyxem isto aos Curas, ou Coadjuutores, quando elles o poderem por si fazer; porque neste tempo, mais que em outro, são obrigados vigiar sobre suas ovelhas, quando ellas tem mais necessidade, & as tentações do inimigo são mayores. E os nossos Vizitadores perguntarão na vizitação, se os Priores, & Reytores o cumprem assim, & dos que acharem, que nisto são descuydados, & não fazem, o que devem, fará sumario para se proceder contra elles, & serẽ castigados conforme a suas culpas.

10 E se algum Prior, ou Vigario, não tendo Coadjutor, ou Cura, adoecer de doença prolongada, será obrigado encomendar sua Igreja a algum Sacerdote idoneo, dos que ja tiverão cura de almas, & foraõ por nõs approvados, que poderá servir

por

*C. quia non
nulli. c. rela-
tu de cler. nõ
resid. Tridët.
ses. 23. de re-
form. c. 1.*

por elle, sem outra carta, ou licença nossa atè hum mez, passado o qual não servirá mais sem haver de nós, ou de nosso Provizor carta de Cura, ou licença para curar a dita Igreja em quanto o Prior, ou Reytor for doente. E se o Prior, ou Reytor cahir em enfermidade perpetua, de que se não espere, que convalescerà, que por ella, ou por sua muyta idade se entenda, q̄ não poderá mais por si cumprir com a obrigação de seu beneficio: Mandamos aos Aciprestes, que nolo fação a saber; & os nossos Vizitadores, quando forem vizitar, achando Priores, ou Reytores por sua enfermidade, ou idade perpetuamente impedidos, se informem disso, & nolo fação a saber, para q̄ lhes demos Coadjuutores idoneos com salario competente, como por direyto somos obrigados: & se os Aciprestes, ou Vizitadores nisso forem remissos, os castigaremos, como nos parecer.

II E os Curas, ou Capellaes, que de nós, ou nosso Provizor tiverem carta de Cura para curarem em alguma Igreja, hora sejaõ coadjutores dos Priores, & Reytores para os ajudarẽ no ministerio, ou sós tenhaõ cura das almas, serãõ obrigados a viver continuamente na sua freguezia junto à Igreja, ou no lugar mais vizinho a ella. E tendo a freguezia muytos lugares, poderá viver no que lhe parecer mais conveniente, com tanto, que não seja mais de meya legoa da Igreja; salvo se a nós, ou a nosso Provizor, ou Vizitador com justa cauza outra couza parecer; porque entãõ lhe poderá ser dada licença para viver em outro lugar, mas não passará de huma legoa da Igreja, onde ha de ministrar os Sacramentos; & que não tenha no meyo ribeyros, ou difficuldades, que o impidãõ em tempo algum ir à Igreja cumprir com suas obrigaçoens. E o Cura, ou Coadjuutor, que o contrario fizer pagará pela primeyra vez mil reis para a Sè, & Meyrinho, & pela segunda serà privado de Cura da quella Igreja, & não haverà outra sem nosso especial man

C. de Recto-
ribus c. seq.
de cler. a-
grot.

